

UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSO  
GESTÃO INTEGRADA DO TERRITÓRIO

Luiz Filipe Santos Lima

**IMIGRAÇÃO LABORAL:**

Pela isonomia de direitos trabalhistas entre o imigrante estrangeiro e o  
trabalhador nacional

Governador Valadares

2015

LUIZ FILIPE SANTOS LIMA

**IMIGRAÇÃO LABORAL:**

Pela isonomia de direitos trabalhistas entre o imigrante estrangeiro e o trabalhador nacional

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Senso em Gestão Integrada do Território da Universidade Vale do Rio Doce, como requisito parcial para obtenção do título de mestre.

Orientador: Dr. Alexandre Pimenta Batista Pereira

Governador Valadares

2015

LUIZ FILIPE SANTOS LIMA

**IMIGRAÇÃO LABORAL:**

Pela isonomia de direitos trabalhistas entre o imigrante estrangeiro e o trabalhador nacional

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação Stricto Senso em Gestão integrada do Território da UNIVALE, como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Gestão Integrada do Território, sob orientação do Professor Dr. Alexandre Pimenta Batista Pereira.

Governador Valadares, 28 de agosto de 2015.

Banca Examinadora:

---

Professor Dr. Alexandre Pimenta Batista Pereira.

---

Professora Dr<sup>a</sup>. Fernanda Henrique Cupertino Alcântara

---

Professora Dr<sup>a</sup>. Eunice Maria Nazareth

Para Tatiana.

Minha grande companheira, eterna  
namorada, esposa e amor da minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por toda fidelidade e capacidade concedida durante esta formação, realizando em minha vida “*muito mais do que eu pedi ou sonhei*”. Por me presentear com uma família e amigos especiais sem os quais a minha vida jamais teria sentido!

Agradeço à minha esposa Tatiana, a quem dedico este trabalho, pelo apoio incondicional, tornando possível a realização deste sonho. À minha filha Thaís, por encantar e tornar mais alegre os meus dias!

Aos meus pais Luiz e Dalila e meus sogros Luiz e Ester pela preocupação, atenção e cuidado constante. Às minhas irmãs Nadyne e Roberta, meus cunhados Ozias e André e meu sobrinho Luiz Gustavo, pelo incentivo e admiração. Aos avós, tios, tias, primos e primas que sempre torceram por mim!

Ao meu orientador Prof. Alexandre Pimenta Batista Pereira pelos ensinamentos, pela paciência e principalmente pela confiança durante a realização deste trabalho. Aos professores e funcionários do GIT/UNIVALE pelo carinho e dedicação à minha formação. Aos colegas do GIT (mestrado), em especial os da turma de 2013 pela alegria e apoio durante esta caminhada. À minha amiga Flávia Batista pelo apoio e palavras de incentivo constantes!

Às componentes de minha banca de defesa, professora Eunice Maria Nazareth e professora Fernanda Henrique Cupertino Alcântara que com as sugestões realizadas ajudaram a aperfeiçoar ainda mais este trabalho.

Enfim, agradeço a todos que alegremente celebram comigo essa grande vitória.

“Portanto, tudo o que vós quereis  
os homens vos façam, fazei-lho também vós...”

Bíblia Sagrada, Mateus 7.12

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a importância de se dispensar um tratamento isonômico ao trabalhador estrangeiro dentro do território brasileiro. Trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa, de cunho exploratório, realizada através do procedimento técnico de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Na primeira fase do estudo, utilizou-se como fonte de dados normas jurídicas reguladoras do trabalho do imigrante estrangeiro no território brasileiro, a fim de analisar em que medida as referidas normas, no campo teórico, garantem a igualdade de tratamento entre os trabalhadores nacionais e os estrangeiros. Já na segunda fase do estudo, realizou-se análise jurisprudencial de decisões emanadas dos Tribunais Trabalhistas brasileiros com o objetivo de verificar, na prática, a forma com que o Poder Judiciário tem interpretado e aplicado as normas que regulam o labor do imigrante estrangeiro no Brasil. Espera-se que esta pesquisa possa servir como suporte para melhor compreensão dos problemas que rondam o imigrante estrangeiro no território brasileiro e, assim, possa contribuir para o surgimento de novos debates e estudos em torno da necessidade de ampliação da proteção jurídica ao trabalho do imigrante no Brasil.

Palavras Chaves: Legislação Trabalhista. Imigrante Estrangeiro. Isonomia.

## **ABSTRACT**

This study aims to demonstrate the need to give equal treatment to a foreign worker within the Brazilian territory. This is a research with qualitative approach, of an exploratory nature, accomplished through the technical procedure of bibliographical and jurisprudential research. In the first phase of the study, it was used as a data source regulatory legal standards of the foreign immigrant labor in Brazil in order to examine to what extent those standards, in theory, guarantee equal treatment between national workers and foreigners. In the second phase of the study, there was judicial review of decisions emanating from the Brazilian labor courts in order to verify in practice the way the judiciary has interpreted and applied the rules concerning to the work of foreign immigrants in Brazil. It is expected that this research can serve as a support for better understanding of the problems that plague the alien immigrant in Brazil and thus may contribute to the emergence of new debates and studies on the need to expand the legal protection to the work of immigrant in Brazil.

Key Words: Labor Legislation . Foreign immigrant. Equality.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I - BUSCA PELA IGUALDADE DE DIREITOS TRABALHISTAS ENTRE O IMIGRANTE ESTRANGEIRO E O TRABALHADOR NACIONAL .....	15
CAPÍTULO II - A DESTERRITORIALIZAÇÃO DO IMIGRANTE ESTRANGEIRO COMO FATOR DE VULNERABILIDADE LABORAL.....	19
CAPÍTULO III – A SITUAÇÃO NO MERCOSUL.....	24
CAPÍTULO IV – PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	27
CAPÍTULO V - A LEI DOS 2/3 – NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL ..	31
CAPÍTULO VI - INSTRUÇÃO NORMATIVA 91/2011, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE).....	35
CAPÍTULO VII – ESTATUTO DO ESTRANGEIRO - LEI 6.815/80.....	39
CAPÍTULO VIII - ANÁLISE DO ANTEPROJETO DE LEI ELABORADO A PEDIDO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	45
CAPÍTULO IX - ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA EM RELAÇÃO AO IMIGRANTE ESTRANGEIRO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS .....	49
9.1. UM TRABALHADOR PARAGUAIO EM PONTA PORÃ/MS.....	49
9.1.1 Síntese do Caso .....	49
9.1.2. Análise das decisões no âmbito do processo citado .....	49
9.2. UM MOTOBOY ESTRANGEIRO NO RIO DE JANEIRO/RJ.....	52
9.2.1. Síntese do Caso .....	52
9.2.2. Análise das decisões no âmbito do processo citado .....	53
9.3 UMA ANALISTA DE SISTEMAS COLOMBIANA EM PORTO ALEGRE/RS .....	55
9.3.1 Síntese do Caso .....	55
9.3.2 Análise das decisões no âmbito do processo citado .....	56
9.4 DOIS VENDEDORES PARAGUAIOS EM SÃO PAULO/SP .....	58

<b>9.4.1. Síntese do Caso</b> .....	<b>58</b>
<b>9.4.2 Análise das decisões no âmbito do processo citado</b> .....	<b>59</b>
9.5 UM ADMINISTRADOR ARGENTINO EM BELÉM/PA .....	62
<b>9.5.1 Síntese do Caso</b> .....	<b>62</b>
<b>9.5.2 Análise das decisões no âmbito do processo citado</b> .....	<b>62</b>
9.6 UMA VENDEDORA PARAGUAIA EM SÃO PAULO/SP .....	63
<b>9.6.1 Síntese do Caso</b> .....	<b>63</b>
<b>9.6.2 Análise das decisões no âmbito do processo citado</b> .....	<b>64</b>
9.7 UM CHAPEIRO URUGUAIO EM PORTO ALEGRE/RS .....	66
<b>9.7.1 Síntese do Caso</b> .....	<b>66</b>
<b>9.7.2 Análise das decisões no âmbito do processo citado</b> .....	<b>66</b>
9.8 DOIS TRABALHADORES ESTRANGEIROS EM IPOJUCA/PE. ....	68
<b>9.8.1 Síntese do Caso</b> .....	<b>68</b>
<b>9.8.2 Análise das decisões no âmbito do processo citado</b> .....	<b>69</b>
9.9 TRABALHADORES HAITIANOS EM BRASILÉIA /AC. ....	70
<b>9.9.1 Síntese do Caso</b> .....	<b>70</b>
<b>9.9.2 Análise da decisão liminar no âmbito do processo citado</b> .....	<b>72</b>
9.9 DISCUSSÃO .....	74
CAPÍTULO X – CONCLUSÃO .....	77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	79

## INTRODUÇÃO

A imigração internacional é uma realidade no panorama mundial, que alcança aos mais variados países, os quais, recebendo ou enviando imigrantes não conseguem projetar o seu futuro sem levar em consideração os efeitos deste tipo de mobilidade humana. Com o advento da globalização, a mobilidade humana entre países vem crescendo assustadoramente nas últimas décadas, sendo que, de acordo com dados apresentados pela Organização das Nações Unidas (ONU), só em 2013 havia mais de 230 milhões de pessoas vivendo fora de seu país. Em referência à América Latina, estima-se que cerca de 30 milhões de latino-americanos viviam fora de seu país em 2010, com o aumento expressivo da imigração intra-regional, ou seja, de latino americanos passando a viver em outro país da América Latina, cuja cifra já atinge quatro milhões de imigrantes (ONU, 2013).

No Brasil, de acordo com o IBGE<sup>1</sup>, somente entre os anos de 2000 e 2010, houve um aumento de 86,7% no número de imigrantes estrangeiros que para cá vieram, o que fez saltar o número de imigrantes aqui residentes de 143.644 para 286.468.

Em recente entrevista, o presidente do Conselho Nacional de Imigração, Paulo Sérgio de Almeida<sup>2</sup>, ao relatar acerca da imigração vivenciada na atualidade pelo Brasil, pontuou que a imigração que nós tivemos até o início dos 2000 era basicamente regional, de bolivianos, sendo que o referido quadro começou a mudar a partir de 2010, quando o Brasil ganhou relevância no cenário internacional e as condições de vida melhoraram para os brasileiros, tornando o país muito mais atraente. Insta salientar que a busca por uma oportunidade de emprego é uma das principais razões pelas quais os imigrantes vêm para o Brasil.

Segundo Patarra<sup>3</sup>, dentre os tipos de imigrantes há os documentados e os indocumentados. No Brasil, nota-se que o primeiro deles é composto por profissionais altamente capacitados, que a convite de grandes empresas e até mesmo do Governo Federal,

---

<sup>1</sup> G1. Número de Imigrantes cresceu 86,7%, diz IBGE. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/numero-de-imigrantes-cresceu-867-em-dez-anos-no-brasil-diz-ibge.html>>. Acesso em: 27 jun 2015.

<sup>2</sup> ALMEIDA, Paulo Sérgio de. É urgentíssimo aprovar a nova lei de imigração. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/28/politica/1432823272\\_043541.htm](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/28/politica/1432823272_043541.htm)>. Acesso em: 27 jun 2015.

<sup>3</sup> PATARRA, Neide Lopes. Migrações Internacionais de e para o Brasil Contemporâneo: Volumes, Fluxos, Significados e Políticas. Revista São Paulo em Perspectiva [online], v.19, n.3, p.31. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v19n3/v19n3a02.pdf>>. Acesso em: 29 mai 2015.

atendem a uma demanda específica a fim de suprir a carência de mão-de-obra qualificada que atualmente assola o mercado de trabalho brasileiro. Tratam-se de imigrantes documentados que gozam de toda a proteção estatal. Por outro lado, o segundo tipo de imigrantes estrangeiros é composto por pessoas que possuem baixa qualificação profissional e provenientes de países que se encontram às margens da economia mundial, os quais, em sua maioria chegam ao Brasil de forma ilegal, e constituem o grupo de imigrantes indocumentados e se submetem às piores formas de trabalho.

Segundo Salgado<sup>4</sup> estima-se que atualmente haja 350 mil bolivianos vivendo no Brasil, dos quais apenas 100 mil preencheram as condições exigidas pela legislação brasileira para que assim pudessem trabalhar e viver de forma legal no território brasileiro.

Insta salientar que uma vez ilegais em território brasileiro, os imigrantes indocumentados se tornam reféns do medo de serem deportados, e em razão disso, se sujeitam às péssimas condições de trabalho que lhes são impostas, bem como ao recebimento de salários inferiores ao mínimo legal, numa afronta clara à legislação que regula as relações trabalhistas no Brasil.

A presente dissertação tem como foco demonstrar a necessidade de aplicação da legislação brasileira como instrumento protetor ao trabalho do imigrante estrangeiro que se encontre no território brasileiro, independentemente do status migratório que o mesmo possua (legal ou ilegal); e visa também demonstrar a importância do tratamento igualitário entre brasileiros e estrangeiros, na promoção do bem estar e da dignidade inerentes ao trabalhador estrangeiro, enquanto ser humano.

O trabalho está organizado da seguinte forma:

No Capítulo I, intitulado “busca pela igualdade de direitos trabalhistas entre o imigrante estrangeiro e o trabalhador nacional”, intentou-se demonstrar a necessidade de se estender ao labor do imigrante estrangeiro a mesma proteção oferecida ao trabalhador nacional; proteção esta que se encontra inclusive regulada na Constituição Federal de 1988.

No capítulo II, foi abordado o tema “desterritorialização do imigrante como fator de vulnerabilidade social”, onde procurou-se demonstrar que uma vez fora de sua terra natal, o imigrante se torna propenso a vivenciar situações de risco, levando-lhe inclusive a submeter-se a condições degradantes de trabalho.

---

<sup>4</sup> SALGADO, Daniel. **Panorama Atual da Imigração Boliviana**. Disponível em: <http://oestrangeiro.org/2013/08/28/panorama-atual-da-imigracao-boliviana/>. Acesso em: 15 mar 2015.

No Capítulo III, A situação no MERCOSUL, buscou-se demonstrar a preocupação dos países membros, em garantir um tratamento isonômico aos imigrantes originários dos países membros que optem por residir em outra localidade.

No Capítulo IV, procurou-se analisar a importância dos Princípios da Isonomia e da Dignidade da Pessoa Humana, bem como a importância de aplicá-los aos estrangeiros que laboram no Brasil.

No Capítulo V, é feita uma análise crítica à nacionalização do trabalho no Brasil (Lei dos 2/3), onde é demonstrada a divergência de opiniões acerca da constitucionalidade (ou não) da referida norma.

No Capítulo VI, buscou-se discorrer acerca da Instrução Normativa 91/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a qual traça normas para a atuação fiscalizadora do referido órgão quanto à repressão ao trabalho escravo de nacionais ou estrangeiros, garantindo a estes últimos (que forem flagrados em situação de escravidão), independentemente do seu status migratório, o encaminhamento para a concessão do visto permanente ou permanência no Brasil, o que obviamente, lhes garantirá o recebimento de todos os seus direitos trabalhistas.

No Capítulo VII, Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), buscou-se analisar, de forma crítica, a referida Lei, demonstrando-se toda a dificuldade enfrentada por estrangeiro que opte por trabalhar no Brasil, bem como a ausência de quaisquer normas protetoras ao trabalho do imigrante estrangeiro.

No Capítulo VIII, buscou-se realizar uma análise do Anteprojeto de Lei que se aprovado, substituirá o Estatuto do Estrangeiro, o qual conforme se verá, possui uma visão mais garantista no que tange ao tratamento isonômico dos direitos trabalhistas dos imigrantes estrangeiros, quer estejam regulares ou não no território brasileiro.

Por fim, no Capítulo IX, realizou-se uma análise de decisões emanadas dos Tribunais Trabalhistas brasileiros com o objetivo de verificar, se o Poder Judiciário tem interpretado e aplicado as normas que regulam o labor do imigrante estrangeiro de forma isonômica ou não àquela que é aplicada ao trabalhador nacional.

Nas considerações finais, foram retomados os principais tópicos discutidos nos capítulos anteriores a fim de melhor compreender a necessidade de se proteger o labor do imigrante estrangeiro, garantindo-lhe a extensão dos mesmos direitos atribuídos aos brasileiros.

Trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa, de cunho exploratório, realizada através do procedimento técnico de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Na primeira fase do estudo, utilizou-se como fonte de dados normas jurídicas reguladoras do trabalho do imigrante estrangeiro no território brasileiro, a fim de analisar em que medida as referidas normas, no campo teórico, garantem a igualdade de tratamento entre os trabalhadores nacionais e os estrangeiros.

Já na segunda fase do estudo, realizou-se análise jurisprudencial de decisões emanadas dos tribunais trabalhistas brasileiros com os objetivos de verificar: a) na prática, a forma que o Poder Judiciário tem interpretado e aplicado as normas que regulam o labor do imigrante estrangeiro no Brasil; b) A evolução (ou não) do pensamento jurisdicional sobre a tutela do labor do imigrante estrangeiro no Brasil; c) A análise de conteúdo das decisões, a fim de verificar os fundamentos que embasaram as decisões do Poder Judiciário no decorrer dos referidos processos.

Para realização da referida pesquisa jurisprudencial buscou-se nos sítios eletrônicos dos Tribunais Trabalhistas brasileiros decisões relacionadas a trabalhadores estrangeiros que de alguma forma recorreram à justiça para terem a contemplação de seus direitos trabalhistas. Também utilizou-se como banco de dados o repositório jurisprudencial eletrônico da jurisintese<sup>5</sup>. Como palavras chaves nas referidas pesquisas, foram utilizadas as seguintes: Trabalhador imigrante, trabalhador estrangeiro e reconhecimento de vínculo trabalhista. Vale salientar que não foi delimitado uma recorte temporal para a seleção das decisões analisadas, uma vez que, conforme vimos acima, a presente pesquisa jurisprudencial teve como um de seus objetivos efetuar a análise da evolução do pensamento jurisdicional sobre a tutela do labor do imigrante estrangeiro no Brasil.

Ao todo foram analisadas decisões referentes a onze casos judiciais, oriundos dos Estados do Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Pará e Acre.

---

<sup>5</sup> <http://online.sintese.com/pages/juridico/coreResultHome.jsf#>

## **CAPÍTULO I - BUSCA PELA IGUALDADE DE DIREITOS TRABALHISTAS ENTRE O IMIGRANTE ESTRANGEIRO E O TRABALHADOR NACIONAL**

A Lei 6815/80<sup>6</sup>, também conhecida como o Estatuto do Estrangeiro, é a norma legal que atualmente regula os temas relativos à entrada, permanência e condições de trabalho dos imigrantes estrangeiros no Brasil. Ocorre que a referida lei é falha na medida em que não resguarda os direitos trabalhistas dos imigrantes ilegais em solo brasileiro, gerando assim uma situação de desigualdade e vulnerabilidade social dos referidos trabalhadores.

Vale ressaltar que o imigrante estrangeiro, fora de sua terra natal, é marcado pelo sentimento de não pertencimento, uma vez que o mesmo não possui a nacionalidade do país receptor, fato este que é ainda agravado pela visão do país “hospitaleiro” acerca destes, enxergando-lhes como forasteiros, aventureiros e quiçá invasores. Nesse sentido Ferreira<sup>7</sup> afirma que o imigrante é frágil por não ser nem “daqui” nem “de lá”.

Segundo Nicoli<sup>8</sup> (2008, p. 117), essa situação se mostra ainda mais alarmante quando “se está diante daquele que é um dos elementos mais essenciais na contemporaneidade: o trabalho.”

Aliás, insta salientar que trabalho e imigrante se tornam duas palavras quase que indissociáveis, uma vez que a busca pelo trabalho tem sido um dos principais fatores que tem trazido um grande número de imigrantes ao território brasileiro. Todavia, face ao rigor das normas brasileiras, a maioria dos imigrantes que para cá têm vindo e permanecido o fazem na clandestinidade, e acabam por se expor em situações de altíssima vulnerabilidade.

Vale pontuar que a ausência de garantias jurídicas ao trabalho prestado pelo imigrante ilegal no território brasileiro vai de encontro à Declaração de Direitos Humanos<sup>9</sup> (ONU, 1948), que assim determina:

Artigo 6 - Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7 - Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos tem direito a igual proteção contra qualquer

<sup>6</sup> BRASIL. Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)>. Acesso em: 24 jun 2015.

<sup>7</sup> FERREIRA, Carlos Henrique Ruiz. **O imigrante como um subversivo prático-político, possibilidade de um “novo mundo”** – o projeto universal-cosmopolita dos Direitos Humanos em contraposição à Soberania territorial. Rev. Emancipação, Ponta Grossa, 11(2): 253-266, 2011. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao>>.

<sup>8</sup> NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A Proteção Jurídica do Trabalhador Estrangeiro como Exercício de Alteridade**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.48, n.78, p.113-121, jul./dez.2008.

<sup>9</sup> United Nations – ONU. General Assembly. **International Migration and Development**. Disponível em: [http://www.un.org/esa/population/migration/ga/SG\\_Report\\_A\\_68\\_190.pdf](http://www.un.org/esa/population/migration/ga/SG_Report_A_68_190.pdf) (2013). Acesso em: 10 jun. 2015.

discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Nessa mesma linha de entendimento,

(...) a pessoa humana e o trabalho prestado merecem ampla proteção, proteção que, à luz das diretivas da igualdade e da não discriminação, não pode sucumbir a qualquer obstáculo erigido por regulamentos ou políticas supostamente implementadas no exercício da “soberania” dos Estados (NICOLI, 2011, p. 18).<sup>10</sup>

Para o referido autor, é fundamental que se faça um exercício de alteridade capaz de proporcionar uma reflexão acerca da situação vivenciada pelo outro, que nesse caso, é o imigrante, marginalizado e sem o amparo legal necessário à garantia de seus direitos. Espera-se, contudo, que a referida reflexão conduza à extensão dos direitos aos imigrantes, e não o contrário.

Não se pode perder de vista que o trabalho prestado tanto pelo brasileiro quanto pelo imigrante legal tem recebido no território nacional ampla proteção jurídica, proteção esta que veio sendo aperfeiçoada no decorrer dos séculos XVIII, XIX e XX e se enquadra atualmente no rol dos direitos sociais, os quais possuem status de norma constitucional e visam proteger aos trabalhadores.

Em relação à importância dos Direitos Sociais, afirma-se que

Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo Art. 1º, IV, da Constituição Federal (MORAES, 2003, p. 102).<sup>11</sup>

Em suma os Direitos Sociais visam trazer melhoria nas condições de vida e igualdade à relação existente entre o empregado e seu empregador, a fim de garantir ao trabalhador o mínimo de proteção necessária face à grandeza do poder econômico<sup>12</sup>. Vale salientar que, de acordo com o Artigo 7º da Constituição Federal de 1988<sup>13</sup>, os Direitos Sociais são aplicáveis aos trabalhadores urbanos e rurais sem qualquer distinção. *In verbis*:

<sup>10</sup> NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A Condição Jurídica do Trabalhador Imigrante no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2011.

<sup>11</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.

<sup>12</sup> Nesse mesmo sentido, afirma NICOLI que “a assimetria típica entre os pólos das relações de trabalho no sistema capitalista, que se manifestava ao tempo da consolidação do ramo trabalhista de maneira muito proeminente, conclamava por retificações jurídicas positivas e concretas (típicas, como visto, dos direitos sociais) de modo a promover padrões mínimos de igualdade.” NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A Condição Jurídica do Trabalhador Imigrante no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2011. p. 40.

<sup>13</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 jun 2015.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

---

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Pela simples leitura do Artigo 7º, verifica-se que o texto constitucional buscou garantir direitos mínimos aos trabalhadores brasileiros, tais como jornada máxima de trabalho de 8h diárias, garantia de salário nunca inferior ao mínimo legal e redução dos riscos inerentes ao trabalho, dentre outros.

Ainda sobre os Direitos Sociais, é importante frisar que os mesmos se encontram inseridos no título constitucional destinado aos direitos e garantias fundamentais, o que significa dizer que os referidos direitos são históricos, inalienáveis, irrenunciáveis e auto-aplicáveis.

Está patente a intenção do legislador constituinte em proteger o trabalhador, enquanto ser humano, sem qualquer discriminação, por ser este o lado frágil da relação trabalhista, garantindo-lhe a dignidade necessária no exercício do trabalho, de onde provém o seu sustento.

Pontuados os principais elementos que ensejam à proteção jurídica do trabalhador, enquanto ser humano, emerge aqui a necessidade de estender-se a referida proteção ao trabalhador imigrante, independentemente de sua situação perante o governo brasileiro (legal ou ilegal), a fim de que o mesmo tenha contemplados todos os seus direitos trabalhistas.

Aliás, é nesse sentido que a Constituição Federal 1988 caminhou, no momento em que se fundamentou nos princípios da “Dignidade da Pessoa Humana”, da “Não-discriminação” e acima de tudo no “Princípio da Igualdade”, conforme se verá adiante, sendo portanto, imperativo tratamento isonômico aos imigrantes estrangeiros que adentrarem no território brasileiro.

## CAPÍTULO II - A DESTERRITORIALIZAÇÃO DO IMIGRANTE ESTRANGEIRO COMO FATOR DE VULNERABILIDADE LABORAL

Ao deixar o seu país de origem o imigrante estrangeiro se despede do espaço já conquistado, devidamente formatado, com todas as suas relações sociais, políticas e econômicas, para daí em diante passar a viver em um novo espaço, já territorializado, com novos atores sociais, cujas relações de poder já estão devidamente definidas, expondo-se ao novo, e submetendo-se às normas do território de destino. A esse movimento de partida, dá-se o nome de “desterritorialização”.

Acerca dos motivos que levam o ser humano a migrar-se é razoável inferir que

São diversos os fatores que empurram o indivíduo a atuar fora de seu território, a viver na provisionalidade e a reconhecer-se como cidadão de uma hipotética “aldeia global”. Tornar-se um imigrante que é mormente um ato voluntário, também suscita um angustiante sentimento de desorientação, ou melhor de desterritorialização. (ALMEIDA, 2007, p. 7).<sup>14</sup>

Rogério Haesbaert<sup>15</sup> ao discorrer sobre o tema “desterritorialização” destaca que a migração é ocasionada por fatores diversos (econômicos, políticos, ambientais, culturais, religiosos), o que dá origem a variados níveis de desterritorialização, de acordo com a classe socioeconômica, grupos culturais e níveis de desvinculação com o território. Ainda segundo Haesbaert, pode-se pensar no imigrante “desterritorializado”, sob quatro perspectivas. A primeira, parte da noção de território como dimensão *físico-econômico* da vida humana, assim tomado como abrigo ou fonte de recurso; a segunda, concebe o território como base do ordenamento *político ou jurídico político* da sociedade e sendo assim, o espaço da cidadania e dos direitos sociopolíticos básicos. Numa terceira perspectiva, o território é visto em seu sentido *simbólico* e na identificação que os grupos sociais desenvolvem, tendo em vista um mesmo espaço de referência, e por fim, o território que agrupa todas as dimensões simultaneamente: físico-natural, econômica, política e cultural.

SAQUET<sup>16</sup> (2003, p.1) assim se posiciona acerca do território:

---

<sup>14</sup> ALMEIDA, Maria Geralda de. **A Construção de territorialidades em territórios mundializados** - os imigrantes brasileiros em Barcelona. Disponível em: <<http://www.neer.com.br/anais/NEER-1/mesas/maria-geralda.pdf>>. 22 jun 2015.

<sup>15</sup> HAESBART, Rogério. **Da Desterritorialização à Multiterritorialidade**. Boletim Gaúcho de Geografia. 2003, vol. 29, p. 11-24. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/bgg/article/view/38739/26249>>. Acesso em 15 de maio de 2015.

<sup>16</sup> SAQUET, Marcos Aurélio. **Os Tempos e os Territórios da Colonização Italiana: O desenvolvimento econômico na Colônia Silveira Martins (RS)**. Porto Alegre: Edições EST, 2003.

Um território não é construído e, não pode ser definido *apenas* enquanto espaço apropriado política e culturalmente com a formação de uma identidade regional e cultural/política. **Ele é produzido, ao mesmo tempo, por relações econômicas, nas quais as relações de poder inerentes às relações sociais estão presentes num jogo contínuo de dominação e submissão, de controle dos espaços econômico, político e cultural.** O território é apropriado e construído socialmente, fruto do processo de territorialização. [...] O território se dá quando se manifesta e exerce-se qualquer tipo de poder, de relações sociais. São as relações que dão o concreto ao abstrato, são as relações que consubstanciam o poder. Toda relação social, econômica, política e cultural é marcada pelo poder, porque são relações que os homens mantêm entre si nos diferentes conflitos diários. Se considerarmos que onde existem homens há relações, tem-se ao mesmo tempo territórios. As relações são o poder e o poder são as relações.

SAQUET<sup>17</sup> (2009), ao descrever acerca da mobilidade estrangeira para o Brasil, informa que existem, sucintamente, mobilidade de força de trabalho, com desejos, anseios e sentimentos. Os migrantes são, em sua maioria, agentes sociais pobres economicamente, condicionados a migrar e a trabalhar por forças econômicas, políticas e culturais, movidos, por elementos materiais e ideológicos em relação mútua. Sendo assim, desde a partida até o momento de chegada ao destino, os migrantes vivem e estabelecem relações sociais, territorialidades, de diversas formas e intensidades. Nesse sentido, vale ressaltar que:

Na desterritorialização, perdem aspectos e elementos, relações, que tentam reproduzir no *novo* lugar em construção. **Reterritorializam-se lentamente, reorganizando suas vidas diárias, cultural, política e economicamente, no lugar.** O *lugar*, por isso, é mais do que afetividade, reconhecimento, simbolismo. É realização do universal, é singularidade, material e imaterial. A desterritorialização italiana implicou reterritorialização em outros lugares, onde os grupos sociais desenvolveram estratégias distintas para produzir, controlar e manter um *novo* território e *novas* territorialidades (SAQUET, 2009, p. 216). (Grifo nosso).

Neste estudo, é essencial que se analise o aspecto jurídico-político do conceito de território, no qual, segundo Haesbaert e Limonad (2007)<sup>18</sup>, o território é visto como um espaço delimitado e controlado, onde se exerce um determinado poder, na maioria das vezes relacionado ao poder jurídico-político do Estado.

Nesta mesma linha de raciocínio, Saquet (2007)<sup>19</sup> afirma que:

O território é organizado historicamente por agentes humanos, política, jurídica e economicamente. Na concepção de Gottmann (1973), há relações sociais de domínio e controle e o território tem um caráter concreto, material e político-ideológico.

<sup>17</sup> SAQUET, Marcos Aurélio. **Reterritorialização e identidade.** In: MEDEIROS, Rosa Maria Vieira; FALCADE, Ivanira (org.). Tradição versus tecnologia: as novas territorialidades do espaço agrário brasileiro. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

<sup>18</sup> HAESBAERT, Rogério e LIMONAD, Ester. **O Território em Tempos de Globalização.** Revista Eletrônica de Ciências Sociais Aplicadas e outras coisas. 2007, p. 07. Disponível em: <<http://www.ufff.br/etc>>. Acesso em: 22 de jun 2015.

<sup>19</sup> SAQUET, Marcos Aurélio. **As diferentes abordagens do território e a apreensão do movimento e da (i)materialidade.** Geosul, Florianópolis, v. 22, n. 43, p 55-76, jan./jun. 2007, p. 59.

Aliás, Kelsen (2000)<sup>20</sup> é enfático ao discorrer acerca da ordem jurídica como fator regulador da conduta humana, quando afirma que

A ordem jurídica nacional pode regular a conduta humana em muitos aspectos diferentes e em graus bem diferentes. Ela pode regulamentar diferentes matérias e – ao fazê-lo – tende a limitar mais ou menos a liberdade pessoal dos indivíduos. Quanto mais matérias são reguladas pela ordem jurídica, mais ampla é a sua esfera material de validade; quanto mais expandida é a competência do Estado, mais limitada é a liberdade pessoal de seus sujeitos (KELSEN, 2000, p. 346).

Vale ressaltar que não se pode perder de vista o aspecto econômico do território, principal cenário do embate entre classes sociais e da relação capital-trabalho, tendo como principais atores empresas capitalistas, trabalhadores e Estados enquanto unidades econômicas.

Não há dúvidas de que as normas reguladoras do trabalho do imigrante estrangeiro no território brasileiro refletem o poder e os interesses jurídicos e econômicos do território, razão pela qual as mesmas se constituem no objeto de análise da presente pesquisa.

Nesse processo de desterritorialização, o imigrante, fora de sua terra natal, na maioria das vezes, se encontra vulnerável ao “novo”, submetendo-se a relações de poder e dominação abusivas e a condições degradantes de trabalho, colocando em risco a própria vida. Na realidade, um trabalhador que não consegue sua inserção dentro do sistema jurídico do país que o recebe é lançado na situação de abandono e miséria; sem documentos, não consegue remeter dinheiro para casa, tampouco abrir conta em banco, ficando até mesmo impossibilitado de sair do país, pois caso saia, não mais conseguirá retornar. Assim, foge da miséria em seu país para viver em condições ainda piores em um país estranho.

Saladini<sup>21</sup> (2011, p. 102), ao discorrer acerca da vulnerabilidade vivenciada pelo imigrante estrangeiro fora de seus países de origem, assim afirmou:

Essa situação desconhece fronteiras: são hispânicos explorados nos Estados Unidos; sul-americanos explorados no Brasil; africanos, asiáticos e sul-americanos explorados na Europa. O traço comum a esses explorados costuma ser a situação de clandestinidade em que permanecem no país de destino. Aquele que ingressa de maneira regular tem maiores mecanismos de autodefesa, como o acesso à Justiça, mas até isso é negado ao clandestino: a mesma estrutura administrativa e judiciária que pode resgatá-lo de sua condição de explorado pode remetê-lo de volta ao país de origem, onde já conhece a miséria, encerrando seu sonho de melhorar de vida.

<sup>20</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

<sup>21</sup> SALADINI, Ana Paula Seffrin. **Trabalho e Imigração: Os Direitos Sociais do Trabalhador Imigrante Sob a Perspectiva dos Direitos Fundamentais**. 2011 p. 202. Disponível em: <[http://uenp.edu.br/index.php/editais-prograd-pibid/doc\\_view/1964-ana-paula-seffrin-saladini](http://uenp.edu.br/index.php/editais-prograd-pibid/doc_view/1964-ana-paula-seffrin-saladini)>. Acesso em: 22 de jun 2015.

Para Saladini<sup>22</sup> (2011), o trabalhador imigrante tem sido utilizado, em diversos países, como mão-de-obra barata e descartável, sem que se respeitem seus direitos fundamentais, em razão da situação precária de permanência que muitos deles encontram nos países receptores, principalmente aqueles que adentram ou permanecem no país de maneira ilegal. O trabalho análogo ao de escravo é uma realidade estarrecedora no mundo atual, inclusive em países economicamente desenvolvidos, e as lutas empreendidas para sua erradicação não têm logrado grande êxito.

Ao discorrer acerca da vulnerabilidade vivenciada pelo imigrante estrangeiro fora de seu país, Oliveira e Moreira<sup>23</sup> (2013, p. 6) pontuam que:

No caso brasileiro, se os próprios nacionais sofrem com problemas nas redes educacionais e de saúde, os imigrantes ilegais acabam por ter menos acesso ainda, por não possuírem documentação de identificação que permita atendimento. Ao mesmo tempo, as regiões onde se instalam os imigrantes às vezes não possuem infraestrutura para acolher novos grupos, que se abrigam de forma precária, criando, por conseguinte, déficits habitacionais e áreas clandestinas onde não há mínima condição de vida.

No mesmo sentido, cabe-nos aqui ressaltar que se os próprios brasileiros, são explorados de forma abusiva em algumas relações de trabalho, quanto mais os estrangeiros, desterritorializados, fora de sua terra natal, que na maioria das vezes, se encontram vulneráveis ao “novo”, submetendo-se a relações de poder e dominação abusivas e a condições degradantes de trabalho, colocando em risco a própria vida.

Cavalcanti (2014, p. 21)<sup>24</sup> afirma que “é fundamental que as políticas públicas incorporem a dimensão dos direitos humanos”. Ainda segundo o autor,

(...) A ferida original das políticas de imigração é precisamente a ausência dos direitos humanos. Reduzir os imigrantes a uma simples força de trabalho disponível exclusivamente a reprodução do capital, sem uma aposta firme pelos direitos e pelo pleno exercício da cidadania por parte dos imigrantes, acarretaria graves conseqüências para a dignidade da pessoa e com incontáveis seqüelas sociais para o futuro.

É mister que haja um olhar mais atento à situação de vulnerabilidade vivenciada pelos imigrantes estrangeiros no território brasileiro. É necessário que haja a elaboração de políticas que possam recepcionar os imigrantes no mercado de trabalho, sem perder de vista a

<sup>22</sup> Idem.

<sup>23</sup> OLIVEIRA, Ana Carolina Vieira de, e MOREIRA, Paula Gomes. **Os imigrantes ilegais da Colômbia, Bolívia e Haiti no Brasil: Considerações do Ponto de Vista da Segurança Internacional**, 2013, p. 6. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/muralinternacional/article/view/8370>>. 22 de jun 2015.

<sup>24</sup> CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antonio Tadeu; TONHATI, Tânia (Orgs.) **A Inserção dos Imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro**. Brasília: Cadernos do Observatório das Migrações Internacionais, 2014.

perspectiva dos direitos humanos, para que assim o imigrante possa usufruir dos benefícios proporcionados pelo movimento migratório, mas que também possa agregar no desenvolvimento do país, não apenas do ponto de vista econômico, mas também cultural, social e político.

### CAPÍTULO III – A SITUAÇÃO NO MERCOSUL

Entre os países que compõem o MERCOSUL, tem-se buscado um tratamento isonômico aos imigrantes originários dos países membros que optem por residir em outra localidade. Vislumbra-se com isso a garantia de extensão de direitos trabalhistas aos imigrantes que laborem dentro da área de abrangência do MERCOSUL.

Nesse sentido, em 06 de dezembro de 2002 foi firmado o Acordo sobre residência para nacionais dos Estados membros do MERCOSUL, Bolívia e Chile na cidade de Brasília, o qual somente veio a ser promulgado no Brasil através do Decreto 6.975 de 07 de outubro de 2009<sup>25</sup>.

O referido Acordo internacional teve dentre seus fatores motivadores a necessidade de se combater com maior efetividade o tráfico de pessoas para fins de exploração de mão-de-obra e aquelas situações que impliquem degradação da dignidade humana, buscando soluções conjuntas e conciliadoras aos graves problemas que assolam os Estados partes.

Nota-se claramente uma preocupação dos países Acordantes em resguardar os direitos trabalhistas de seus nacionais residentes fora de suas fronteiras, bem como a intenção de lhes garantir condições dignas de trabalho.

Vale ressaltar que o referido acordo estipulou que os imigrantes com origem nos países signatários que tiverem obtido o seu direito de residir em quaisquer dos países acordantes têm direito a exercer qualquer atividade, tanto por conta própria, como por conta de terceiros, nas mesmas condições que os nacionais do país de recepção, de acordo com as normas legais de cada país.

Ao tratar dos direitos dos imigrantes, foram garantidos aos estrangeiros alguns direitos de cunho exclusivamente trabalhista, vejamos:

**IGUALDADE DE DIREITOS CIVIS:** Os nacionais das Partes e suas famílias, que houverem obtido residência, nos termos do presente Acordo, **gozarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas dos nacionais do país de recepção, em particular o direito a trabalhar e exercer toda atividade lícita, nas condições que dispõem as leis;** peticionar as autoridades; entrar, permanecer, transitar e sair do território das Partes; associar-se para fins lícitos e professar livremente seu culto, conforme as leis que regulamentam seu exercício. (Grifo nosso). Art.9.

Outra inovação foi a extensão aos imigrantes estrangeiros oriundos dos países signatários do presente Acordo dos mesmos direitos garantidos aos nacionais, inclusive no

<sup>25</sup> BRASIL. Decreto 6975 de 07 de outubro de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm)>. Acesso em: 23 jun 2015.

que tange ao direito de trabalhar e exercer toda atividade lícita, nas condições que dispõem as leis.

**IGUALDADE DE TRATAMENTO COM OS NACIONAIS:** Os imigrantes gozarão, no território das Partes, de tratamento não menos favorável do que recebem os nacionais do país de recepção, **no que concerne a aplicação da legislação trabalhista, especialmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social**(grifo nosso).

O aludido acordo estipulou o tratamento isonômico entre nacionais e estrangeiros, principalmente no que tange às condições de trabalho, a fim de que lhes sejam garantidos os mesmos salários e condições de trabalhos, buscando assim eliminar quaisquer atitudes discriminatórias para com os imigrantes estrangeiros.

Merece destaque o compromisso assumido pelos países signatários de combater o emprego ilegal de imigrantes estrangeiros em seus territórios, estipulando para isso algumas medidas de repressão, tais como:

- a) Mecanismos de cooperação entre os organismos de inspeção migratória e trabalhista, destinados a detecção e sanção do emprego ilegal de imigrantes;
- b) Sanções efetivas as pessoas físicas ou jurídicas que empreguem nacionais das Partes em condições ilegais. Tais medidas não afetarão os direitos que correspondam aos trabalhadores imigrantes, como consequência dos trabalhos realizados nestas condições;
- c) Mecanismos para a detecção de pessoas individuais ou organizações que lucrem com os movimentos ilegais ou clandestinos de trabalhadores imigrantes, cujo objetivo seja o ingresso, a permanência e o trabalho em condições abusivas destas pessoas ou de seus familiares;
- d) As Partes intensificarão as campanhas de difusão e informação pública, a fim de que potenciais migrantes conheçam seus direitos.

Dessa forma, os países signatários do referido Acordo se comprometem a instituir mecanismos de integração entre os órgãos trabalhistas e migratórios a fim de detectar com maior agilidade os casos de imigrantes em situação de trabalho clandestino e ilegal, e assim reprimirem a referida conduta.

Nessa senda, os empregadores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que contratarem imigrantes em situação de ilegalidade deverão ser efetivamente punidos. No Brasil, de acordo com o Artigo 124, VII do Estatuto do Estrangeiro, Lei 6815/80<sup>26</sup>, o empregador que mantiver em seu estabelecimento trabalhador estrangeiro em condições de ilegalidade deverá pagar uma multa por cada estrangeiro empregado.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)>. Acesso em: 24 jun 2015.

Saliente-se que no presente Acordo, diferentemente do Estatuto do Estrangeiro, é garantido ao trabalhador estrangeiro em situação de ilegalidade o acesso aos direitos trabalhistas que fizerem jus, decorrentes da atividade laboral prestada. Trata-se de norma importante, uma vez que além de beneficiar o trabalhador, impede o enriquecimento ilícito dos empregadores, os quais além de pagar àqueles os seus direitos trabalhistas também deverão arcar com os custos das multas aplicadas.

Nos termos do compromisso assumido, os países signatários se comprometem a combater o tráfico de pessoas, por meio de instituição de mecanismos que lhes permitam detectar pessoas e organizações que promovem de forma criminosa o envio de imigrantes para trabalharem em outros países, submetendo-lhes a condições degradantes de trabalho, expondo-lhes inclusive ao risco de morte.

Com o intuito de conscientizar os trabalhadores imigrantes, foi assumido o compromisso de dar publicidade aos direitos e garantias previstos no referido acordo, a fim de que os estrangeiros não se submetam a condições abusivas de trabalho e possam assim buscar pelo cumprimento integral das normas que tutelam os seus interesses.

Por fim, o Acordo acima mencionado, adotou expressamente o Princípio da Norma Mais Favorável, amplamente aplicado no Brasil em caso de conflito de normas aplicáveis ao mesmo caso, estabelecendo que “o presente Acordo será aplicado sem prejuízo de normas ou dispositivos internos de cada Estado Parte que sejam mais favoráveis aos imigrantes”.

É razoável inferir que, ao se tornar parte integrante dos signatários do Acordo entabulado entre os Países membros do MERCOSUL, o Estado brasileiro demonstrou a sua preocupação em dedicar ao trabalhador estrangeiro regional um atendimento mais humanitário, voltado para a dignidade do mesmo, a fim de garantir-lhe o mínimo de segurança jurídica necessária para que assim possa buscar perante o poder judiciário pela concretização dos seus direitos trabalhistas. Ao assinar o aludido Acordo, o Brasil deu um importante passo rumo à isonomia de tratamento entre brasileiros e estrangeiros, comprometendo-se a combater de forma veemente a todo e qualquer meio de exploração degradante de mão-de-obra estrangeira em seu território.

## CAPÍTULO IV – PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988<sup>27</sup> trouxe em seu texto dois princípios extremamente importantes para o Direito do Trabalho, quais sejam: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Igualdade ou Isonomia, como também é conhecido.

No que tange ao Princípio da Isonomia, o artigo 5º da CF/88<sup>28</sup> afirma que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, note-se que o referido artigo não faz menção a qualquer exceção quanto aos seus destinatários e é enfático ao afirmar que todos são iguais perante a lei.

Segundo Russo<sup>29</sup> (2009), ao afirmar que todos são iguais perante a lei, a Constituição Federal adota como base o Princípio da Igualdade, tratando-se com igualdade aos iguais e com desigualdade aos desiguais, ou seja, o referido princípio admite o tratamento desigual de pessoas que se encontram em situações diferentes, buscando-se, com isso, a realização da efetiva justiça.

Trata-se de princípio amplamente adotado no Brasil pelo Direito do Trabalho, e que visa atenuar o conflito entre capital e trabalho, no qual indubitavelmente o trabalhador é o lado mais fraco, e por isso, é detentor de uma série de direitos e garantias que buscam protegê-lo na relação empregatícia. Do Princípio Constitucional da Igualdade deriva uma série de outros princípios que privilegiam o trabalhador, dentre os quais pode-se citar: princípio protetor, princípio da norma mais favorável ao trabalhador, princípio da condição mais benéfica e o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, dentre outros.<sup>30</sup>

Vale ressaltar que o artigo 5º do texto constitucional é contundente ao afirmar a sua ampla aplicabilidade aos estrangeiros residentes no Brasil igualando-lhes aos brasileiros natos, estendendo-lhes assim todos os direitos e deveres individuais elencados no decorrer do artigo 5º da CF.

---

<sup>27</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 jun 2015.

<sup>28</sup> Idem

<sup>29</sup> RUSSO, Luciana et al. **Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. Vol. 9.

<sup>30</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito do Trabalho**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. p. 26.

Quanto aos cargos públicos, a Constituição Federal define em seu Art. 12§ 3º, que são inacessíveis a qualquer estrangeiro a aquisição dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Ministro do Supremo Tribunal Federal, carreira diplomática, oficial das Forças Armadas e de Ministro de Estado da Defesa. Vale salientar que tais restrições se fundamentam na medida em que buscam resguardar a manutenção da soberania nacional, e se mostram extremamente necessárias para a preservação da ordem pública e dos interesses nacionais

Acerca da importância do Princípio da Igualdade, assim afirma Nicoli<sup>31</sup> (2011, p. 51):

Presumir a igualdade perante a ordem jurídica e efetivá-la no plano concreto, por meio da garantia de direitos e proteção ao trabalho prestado pelo imigrante, é a única forma de assegurar-lhe uma existência condizente com a sua essencialidade de pessoa humana, que ultrapassa a sua contingente condição de migrante.

O princípio da igualdade traz em sua essência que toda pessoa, independentemente de suas características pessoais, tais como cor, credo e origem, acima de tudo é um ser humano, e que por isso não deve ser menosprezada, inferiorizada ou sequer marginalizada em relação aos demais indivíduos do grupo em que esteja inserida.

Por sua vez, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no ordenamento jurídico brasileiro, se encontra fundamentado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, a qual afirma em seu texto que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Sarlet<sup>32</sup> (2007, p. 367), ao discorrer acerca do tema Dignidade da Pessoa Humana, assim se manifestou:

(...) a dignidade ... independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos — mesmo o maior dos criminosos — são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas — ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos. Assim, mesmo que se possa compreender a dignidade da pessoa humana como forma de comportamento (admitindo-se, pois, atos dignos e indignos), ainda assim, exatamente por constituir — no sentido aqui acolhido — atributo intrínseco da pessoa humana e expressar o seu valor absoluto é que a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração.

<sup>31</sup> NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A Condição Jurídica do Trabalhador Imigrante no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2011.

<sup>32</sup> SARLET, Info Wolfgang. **As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: Construindo uma Compreensão Jurídico-Constitucional Necessária e Possível**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC nº 09 – jan./jun 2007. p. 367. Disponível em [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo\\_Wolfgang\\_Sarlet.pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf). Acesso em 25 jun 2015.

Conforme visto acima, é importante dizer que só pelo fato de um indivíduo integrar o gênero humano, este já é detentor de dignidade, uma vez que o referido atributo é inerente a toda e qualquer pessoa humana. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>33</sup> (ONU, 1948) é enfática ao afirmar em seu Artigo 1º que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

O mencionado artigo serve como um alerta acerca da forma como se deve agir para com o próximo, com espírito de fraternidade, agindo com alteridade e nos preocupando com as demandas efetivamente enfrentadas pelo próximo.

Outrossim, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana delinea um outro princípio também extremamente importante ao trabalho humano, o Princípio da Valorização do Trabalho, por conta da função imprescindível que o labor humano desempenha ao proporcionar aos indivíduos a oportunidade de obter sua subsistência por meio de seu próprio esforço. A Constituição Federal é clara ao afirmar em seu texto que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Ainda no que tange à valorização do trabalho, é de fundamental importância aqui apontar que a Constituição Federal em seu Artigo 225 da CF/88 estatui que é direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Não se pode olvidar que o meio ambiente do trabalho está incluso na definição de “meio ambiente” acima descrita.

Guilherme Silva<sup>34</sup> afirma que o meio ambiente de trabalho pode ser considerado como o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio baseia-se na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentam (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).

---

<sup>33</sup> ONU. General Assembly. **International Migration and Development**. Disponível em: [http://www.un.org/esa/population/migration/ga/SG\\_Report\\_A\\_68\\_190.pdf](http://www.un.org/esa/population/migration/ga/SG_Report_A_68_190.pdf) (2013). Acesso em: 10 jun. 2015.

<sup>34</sup> SILVA, Guilherme Oliveira Catanho da Silva. **O Meio Ambiente do Trabalho e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: [http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/guilherme\\_catanho\\_silva/guilherme\\_catanho\\_silva\\_meio\\_ambiente\\_do\\_trabalho.pdf](http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/guilherme_catanho_silva/guilherme_catanho_silva_meio_ambiente_do_trabalho.pdf)>. Acesso em: 24 jun 2015.

Assim, os estrangeiros, inclusive os ilegais, que exerçam alguma atividade laboral no território brasileiro, têm efetivo direito ao meio ambiente do trabalho sadio, uma vez que a Constituição Federal é explícita ao afirmar que todos têm esse direito.

Todavia, na prática, o referido direito tem sido extremamente desrespeitado, face à vulnerabilidade do imigrante estrangeiro diante do embate capital x trabalho, conforme argumentado anteriormente, situação esta também vivenciada pelos trabalhadores nacionais, que por motivos óbvios não se encontram tão vulneráveis quantos os trabalhadores estrangeiros, mas enfrentam em seu dia-a-dia o gigante do poder econômico.

## CAPÍTULO V - A LEI DOS 2/3 – NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL

Apesar da Constituição Federal de 1988 adotar de forma expressa o princípio da igualdade, afirmando de forma taxativa em seu texto que todos são iguais perante a lei, garantindo aos brasileiros e estrangeiros aqui residentes um tratamento isonômico, infelizmente, no que tange ao trabalho do imigrante estrangeiro em terras brasileiras, continuam em vigor os Artigos 352 a 371 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT<sup>35</sup>, os quais regulamentam o tema da nacionalização do trabalho, numa medida claramente protetiva, a fim de assegurar espaço para a mão-de-obra brasileira no mercado de trabalho nacional, restringindo assim significativamente o acesso dos estrangeiros aqui residentes ao emprego formal.

Destaque-se que a postura protecionista adotada pelo texto celetista nada mais foi que a continuidade de uma tendência já demonstrada por meio do Decreto nº 19.482 de 1930<sup>36</sup>, que assim afirmava em seu Artigo 3º:

Todos os indivíduos, empresas, associações, companhias e firmas comerciais, que explorem, ou não, concessões do Governo federal ou dos Governos estaduais e municipais, ou que, com esses Governos contratem quaisquer fornecimentos, serviços ou obras, ficam obrigadas a demonstrar perante o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de noventa dias, contados da data da publicação do presente decreto, que ocupam, entre os seus empregados, de todas as categorias, dois terços, pelo menos, de brasileiros natos.

Parágrafo único. Somente na falta, de brasileiros natos, e para serviços rigorosamente técnicos, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, poderá ser alterada aquela proporção, admitindo-se, neste caso, brasileiros naturalizados, em primeiro lugar, e, depois, os estrangeiros.

À época, a intenção do Presidente Getúlio Vargas era diminuir os elevados índices de desemprego e garantir vagas no mercado de trabalho nacional para os brasileiros natos. O aludido Decreto 19.482/30<sup>37</sup> ficou conhecido como a Lei dos Dois Terços, a qual estabeleceu às empresas que as mesmas deveriam ter em seus quadros de empregados pelo menos dois terços de trabalhadores nacionais.

Numa breve análise histórica acerca da nacionalização do trabalho, cabe-nos aqui apontar que a Constituição Federal de 1946<sup>38</sup>, no seu artigo 157, inciso XI, asseverava a fixação de percentagens de empregados brasileiros no serviço público e em estabelecimentos

<sup>35</sup>BRASIL. **Decreto Lei nº 5452 de 1943**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 30 jun 2015.

<sup>36</sup>BRASIL. **Decreto nº 19.482 de 1930**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19482-12-dezembro-1930-503018-republicacao-82423-pe.htm>>. Acesso em: 23 jun 2015.

<sup>37</sup> Idem

<sup>38</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1946**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 07 mai 2015.

de trabalho de certos ramos da atividade econômica, especificamente o comércio e a indústria. Todavia, vale salientar que a referida norma não se repetiu nas constituições posteriores, o que demonstra claramente uma mudança de entendimento do legislador constituinte acerca da referida matéria.

Nesta linha de raciocínio, afirma Azevedo<sup>39</sup> (2012, p.1):

(...)a Constituição Federal de 1967, no seu artigo 150 parágrafo 1º, e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, no seu artigo 153, parágrafo 1º, traziam orientações no sentido da vazão do Princípio da Não Discriminação, estatuidando que não haveria distinção decorrente de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicção de natureza política.

Na Carta de 1967, o artigo 158, inciso III, genericamente vedava a diferença de salários e critérios de admissão por motivo de sexo, cor e estado civil.

A vigente Carta de 1988, tratando de maneira um pouco diversa, em seu artigo 5º, caput, orienta que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza. E no inciso XIII do mesmo artigo assevera que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Em sede de orientação Internacional, a Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº111 de 1958 foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 104 de 1964, promulgado pelo Decreto nº 62.150 de 1968 e estabeleceu em seu artigo 1º que a nacionalidade não deve alterar a igualdade de oportunidade para a obtenção de emprego ou ocupação, bem como o tratamento a ser dispensado nessa ocorrência.

Nota-se, portanto, através da evolução do direito constitucional acerca da presente temática, que a intenção do legislador constituinte foi de não mais restringir o acesso do estrangeiro ao mercado de trabalho brasileiro.

Todavia, a CLT<sup>40</sup> até os dias atuais mantém em seu texto, nos artigos 352 a 371, a regra de que as empresas nacionais deverão manter em seu quadro de funcionários pelo menos 2/3 de empregados brasileiros. *In verbis*:

Art. 352 - As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 3 (três) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo.

Art. 354 - A proporcionalidade será de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar.

Parágrafo único - A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta Lei, como ainda em relação à correspondente folha de salários.

<sup>39</sup> AZEVEDO, José Jobim de. **Nacionalização do Trabalho**. 2012. Disponível em: <<http://www.faracodeazevedo.com.br/sem-categoria/nacionalizacao-do-trabalho>>. Acesso em: 23 jun 2015.

<sup>40</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 5452 de 1943**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 30 jun 2015.

Vale ressaltar que, no âmbito infraconstitucional, essa postura protecionista do mercado de trabalho brasileiro, iniciada pelo Decreto 19.482/30 (Lei dos Dois Terços) e refletida no Decreto 5.452/43 (CLT), também teve continuidade na Lei do Estrangeiro (Lei 6.815/80), a qual restringiu a área de trabalho do imigrante estrangeiro a setores bem específicos da economia brasileira.

Esse conflito ideológico entre normas constitucionais e normas infraconstitucionais tem dividido a opinião de importantes doutrinadores, acerca da revogação ou não dos Artigos 352 a 371 da CLT.

Apontam alguns autores como Valentin Carrion<sup>41</sup>, Sérgio Pinto Martins<sup>42</sup> e Maurício Godinho Delgado<sup>43</sup>, que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou os referidos artigos, na medida em que a mesma não reproduziu em seu texto a norma prevista no Artigo 157 da Constituição Federal de 1946, que restringia o acesso dos estrangeiros ao mercado de trabalho brasileiro; sem contar ainda que a atual Carta Magna de 1988 adotou como princípios a igualdade de tratamento e a não discriminação, afirmando categoricamente que um de seus objetivos fundamentais é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Artigo 3º, IV).

Por outro lado, há autores como Orlando Gomes e Elson Gottschalk<sup>44</sup> que afirmam que a proteção celestista não afronta diretamente a nenhuma norma constitucional, na medida em que o texto de lei visa primordialmente proteger o espaço do trabalhador brasileiro no mercado de trabalho e que portanto não há que se falar em revogação dos Artigos 352 a 371 da CLT.

Ronaldo Curado Fleury<sup>45</sup>, na defesa da nacionalização dos empregos, ainda argumenta:

Como se não bastasse, o entendimento inovador levar-nos-ia ao absurdo de possibilitarmos a existência de empresas situadas no Brasil sem trabalhadores brasileiros, o que feriria de morte o princípio da nacionalização do trabalho almejado pela Consolidação das Leis do Trabalho. (...)A restrição prevista na CLT, antes de

<sup>41</sup> CARRION, Valentin. **Comentário à Consolidação das Leis do Trabalho**. 34.Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 251.

<sup>42</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Reforma Trabalhista**. São Paulo: Carta Forense, Jan. 2008. v. 53 p. 4. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/reforma-trabalhista/9>>. Acesso em: 23 jun 2015.

<sup>43</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. Ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 786.

<sup>44</sup> GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 487. In: NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A Condição Jurídica do Trabalhador Imigrante no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2011. P. 103.

<sup>45</sup> FLEURY, Ronaldo Curado. **Navios de Bandeira Estrangeira que Operam nas Águas Jurisdicionais Brasileiras – Aplicação da Legislação Trabalhista Brasileira**. Revista do Ministério Público do Trabalho. Brasília: Ltr, vol. 32, 2006, p.14. Disponível em: <[http://www.anpt.org.br/site/download/revista\\_mpt\\_n32.pdf](http://www.anpt.org.br/site/download/revista_mpt_n32.pdf)>. Acesso em: 23 jun 2012.

importar restrição ao trabalhador estrangeiro, constitui uma proteção ao trabalhador nacional, o que a torna plenamente compatível com o texto constitucional.

Porém, como ainda não há uma decisão firmada pelos Tribunais pátrios acerca da presente celeuma, continuam em vigor as normas celetistas relacionadas à nacionalização do trabalho, apesar de sua nítida característica discriminatória.

Assim, nos termos da CLT, as empresas que desrespeitarem o limite de 2/3 de suas vagas para os brasileiros, serão multadas (Arts. 363 e 364 da CLT), sendo que “em se tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto infringido poderá ser-lhe cassada a concessão ou autorização.” Ademais, o Artigo 359 da CLT é taxativo ao afirmar que “nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro devidamente anotada”, sendo-lhes ainda imposta a obrigação de assentar nos registros de empregados os dados referentes à nacionalidade de qualquer empregado estrangeiro e o número da respectiva carteira de identidade. Caso não cumpra a determinação legal, a empresa será multada, conforme previsto nos artigos 363 e 364 da CLT.

Todavia, apesar do contraponto erigido pelos estudiosos que defendem a manutenção das normas que determinam a nacionalização do trabalho, entende-se que a Constituição Federal de 1988, teve como alicerces os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Não-discriminação e acima de tudo o Princípio da Igualdade, revogando, portanto, toda e qualquer norma discriminatória preexistente no ordenamento jurídico até a data de sua promulgação, razão pela qual, estariam em desuso os artigos 352 a 371 da CLT, os quais contribuem significativamente para a marginalização e vulnerabilidade dos imigrantes estrangeiros, ensejando inclusive a criação de programas de repressão à exploração do imigrante estrangeiro, conforme se verá adiante

## **CAPÍTULO VI - INSTRUÇÃO NORMATIVA 91/2011, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)**

Conforme é sabido, um número significativo dos imigrantes que adentram no território brasileiro o fazem de modo ilegal<sup>46</sup>, e na maioria das vezes, face à vulnerabilidade que a situação lhes impõe, acabam se tornando vítimas de trabalhos degradantes, chegando até mesmo a laborar em condições análogas às de escravos.

Segundo Saladini<sup>47</sup>, um dos nichos de exploração do trabalho análogo ao do escravo está justamente na exploração do trabalhador imigrante, submetido a condições ilegais ou precárias, ao qual se subordinam em razão do medo da deportação e da esperança de, com o trabalho, conseguirem obter dinheiro e condições futuras de legalização.

Nesse sentido, o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE lançou em 2011, a Instrução Normativa nº 91 de 2011<sup>48</sup>, com o intuito de orientar os Auditores-Fiscais do Trabalho, na fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, em qualquer atividade econômica urbana, rural ou marítima, e para qualquer trabalhador, **nacional ou estrangeiro**. Segundo o artigo 3º da IN 91/2011 do MTE, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações:

- I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;
- II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;
- III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;
- IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

<sup>46</sup> A imigração ilegal é um desafio a ser superado não só pelo Brasil, mas por todo o mundo. De acordo com o site de notícias português Jornal de Notícias, só em 2015, mais de 150.000 imigrantes ilegais chegaram à Europa. Disponível em: <[http://www.jn.pt/PaginaInicial/Mundo/Interior.aspx?content\\_id=4673240](http://www.jn.pt/PaginaInicial/Mundo/Interior.aspx?content_id=4673240)>. Acesso em 18 jul 2015.

<sup>47</sup> SALADINI, Ana Paula Sefrin. **Trabalho e Imigração: Os Direitos Sociais do Trabalhador Imigrante Sob a Perspectiva dos Direitos Fundamentais**. 2011 p. 203. Disponível em: <[http://uenp.edu.br/index.php/editais-prograd-pibid/doc\\_view/1964-ana-paula-sefrin-saladini](http://uenp.edu.br/index.php/editais-prograd-pibid/doc_view/1964-ana-paula-sefrin-saladini)>. Acesso em: 22 jun 2015.

<sup>48</sup> MTE. **Instrução Normativa 91 de 05 de outubro de 2011**. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in\\_20111005\\_91.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf)>. Acesso em: 23 jun 2015.

Vale lembrar que de acordo com a organização de direitos humanos Walk Free Foundation (WFF)<sup>49</sup>, atualmente existem no mundo cerca de 35,8 milhões de pessoas vivendo no regime de escravidão, sendo que num ranking de 167 países que apresentam quadro de escravidão, o Brasil ficou em 143º lugar, com mais de 155 mil pessoas vivendo nesta realidade<sup>50</sup>. O relatório de 2014 da WFF também aponta que uma das causas da escravidão no Brasil são as oportunidades limitadas e as dificuldades financeiras de trabalhadores migrantes não qualificados, o que acabaria os levando a procurar e aceitar emprego em indústrias de alto risco. Os imigrantes, especialmente os vindos de vizinhos sul-americanos, também são mais vulneráveis. A indústria têxtil, por exemplo, é conhecida por ter um elevado número de peruanos e bolivianos trabalhando em condições análogas à escravidão. Segundo o relatório, mais da metade dos bolivianos que hoje vivem no Brasil entraram de forma ilegal no país, fato que os tornaria mais vulneráveis a ameaças de deportação caso não aceitem situações precárias de trabalho ou mesmo uma servidão por dívida (WFF, 2014).

No que tange ao tráfico de pessoas, a IN 91/2011 do MTE, em seu artigo 6º §§ 1º e 2º assim afirma:

§ 1º Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração que incluirá, no mínimo, a exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão.

§2º Os casos de tráfico de trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo que venham a ser identificados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho deverão ser encaminhados para concessão do visto permanente ou permanência no Brasil, (...).

Pela leitura do § 2º do Artigo 6º, depreende-se que os trabalhadores estrangeiros em situação irregular que forem flagrados pelas autoridades em situação de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, serão encaminhados aos órgãos competentes para a concessão do visto permanente ou permanência no Brasil. *In verbis*:

§2º Os casos de tráfico de trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo que venham a ser identificados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho deverão ser encaminhados para concessão do visto permanente ou permanência no Brasil, de acordo com o que determina a Resolução Normativa nº 93, de 21 de Dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Imigração – CNIg, além de todos os demais procedimentos previstos nos Artigos 13 e 14, desta Instrução Normativa.

<sup>49</sup> Walk Free Foundation. **The Global Slavery Index**. 2014. Disponível em: <<http://www.globallslaveryindex.org/findings/>>. Acesso em: 23 jun 2015.

<sup>50</sup> Esse ranking foi feito em termos relativos à população dos países e ao número de pessoas que vivem em condições análogas às de escravos.

Verifica-se aqui importante avanço no que tange à tão isonomia de tratamento aos trabalhadores nacionais e estrangeiros, os quais, independentemente do seu status migratório deverão ser encaminhados pelas autoridades fiscalizadoras para a concessão do visto permanente ou permanência no Brasil, o que obviamente, lhes garantirá o recebimento de todos os seus direitos trabalhistas.

De acordo com os Artigos 13 e 14 da IN 91/2011, deverá o Auditor Fiscal do Trabalho resgatar o trabalhador que estiver submetido a essa condição e emitir o Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, bem como determinar ao empregador ou seu preposto que tome as seguintes providências:

- I – A imediata paralisação das atividades dos empregados encontrados em condição análoga à de escravo;
- II – A regularização dos contratos de trabalho;
- III – O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho;
- IV – O recolhimento do FGTS e da Contribuição Social;
- V – O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, bem como tome as providências para o retorno dos trabalhadores aos locais de origem ou para rede hoteleira, abrigo público ou similar, quando for o caso.

Por fim, a IN 91/2011, traz a inclusão do infrator no rol dos empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições de trabalho análogas à de escravo, a qual somente ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado durante a ação fiscalizadora dos fiscais do trabalho. Sendo que, de acordo com o Artigo 21, a Fiscalização do Trabalho monitorará pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder sua exclusão do Cadastro.

De qualquer forma, a exclusão do nome do infrator do Cadastro ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários, sem prejuízo do decurso de prazo de 2 anos.

Face ao exposto, denota-se que apesar da IN 91/2011 constituir-se num ato normativo que pode ser modificado a qualquer momento a critério da autoridade administrativa, a mesma traz importantes avanços no que tange ao cuidado e à extensão de direitos trabalhistas aos imigrantes que estiverem laborando em situação análoga à de escravo. A presente instrução, ao contrário da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro, que apresentarei a seguir) apresenta uma visão humanitária dedicada ao cuidado para com o trabalhador estrangeiro, garantindo-lhe um tratamento isonômico, pautado no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da valorização do trabalho humano. Nota-se que a referida instrução

normativa enquadra-se perfeitamente nos ditames do Acordo sobre residência para nacionais dos Estados membros do MERCOSUL, Bolívia e Chile, o qual, conforme vimos anteriormente, foi promulgado no Brasil através do Decreto 6.975 de 07 de outubro de 2009<sup>51</sup> e abriu importante precedente para o tratamento isonômico no que se refere à questão laboral do imigrante estrangeiro no Brasil e nos países membros do MERCOSUL.

---

<sup>51</sup> BRASIL. **Decreto 6975 de 07 de outubro de 2009.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm)>. Acesso em: 23 jun 2015.

## CAPÍTULO VII – ESTATUTO DO ESTRANGEIRO - LEI 6.815/80

Atualmente, a situação jurídica do imigrante estrangeiro que adentra no território brasileiro é regida pelo Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6815/80<sup>52</sup>, o qual aborda uma vasta gama de temas que variam desde procedimentos de imigração e extradição a questões inerentes à concessão de vistos, situações de asilo, naturalização, deportação e expulsão, dentre outros.

Inicialmente, destaca-se que o referido texto legal é enfático ao afirmar, em seu Artigo 2º que “a sua aplicação deverá atender prioritariamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional”, e continua a afirmar em seu Artigo 3º que “ a concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais” o que demonstra claramente que em momento algum o legislador se preocupou em garantir o bem estar do estrangeiro, dentro do território brasileiro, e sim em resguardar os interesses nacionais.

Nesse sentido, o Ministro de Estado da Justiça, Tarso Genro<sup>53</sup>, assim afirmou acerca da Lei 6.815/80:

Quando da promulgação da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, atual Estatuto do Estrangeiro, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, o foco era precipuamente a segurança nacional. Essa realidade nos dias atuais encontra-se em descompasso com o fenômeno da globalização, que tem revolucionado os movimentos migratórios. Impõe-se, assim, que a migração seja tratada como um direito do homem, ao se considerar que a regularização migratória seja o caminho mais viável para a inserção do imigrante na sociedade.

Vale salientar que a Lei 6815/80 foi elaborada no período da ditadura militar, num momento histórico em que os direitos humanos estavam limitados à vontade estatal, e assim, extremamente mitigados pela conjuntura repressiva do período ditatorial. Destarte, a referida Lei dedicou ao imigrante um tratamento extremamente restritivo, impondo-lhe rígidas condições de entrada e permanência no território brasileiro, o que até os dias atuais tem se apresentado como um dos fatores primordiais que impedem a legalização de milhares de imigrantes indocumentados que moram e trabalham no Brasil, porém sem nenhum registro junto aos órgãos estatais

<sup>52</sup> BRASIL. Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16815.htm)> Acesso em: 24 jun 2015.

<sup>53</sup> GENRO, Tarso. Ofício em 00070-MJ do Ministério da Justiça. 10 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/674695.pdf>>. Acesso em: 26 jun 2015.

Nesta senda, o Brasil tem apresentado normas rígidas para que o imigrante estrangeiro possa obter a autorização para trabalhar de forma legal em seu território. Abaixo o procedimento a ser adotado por um estrangeiro que queira vir trabalhar no Brasil:

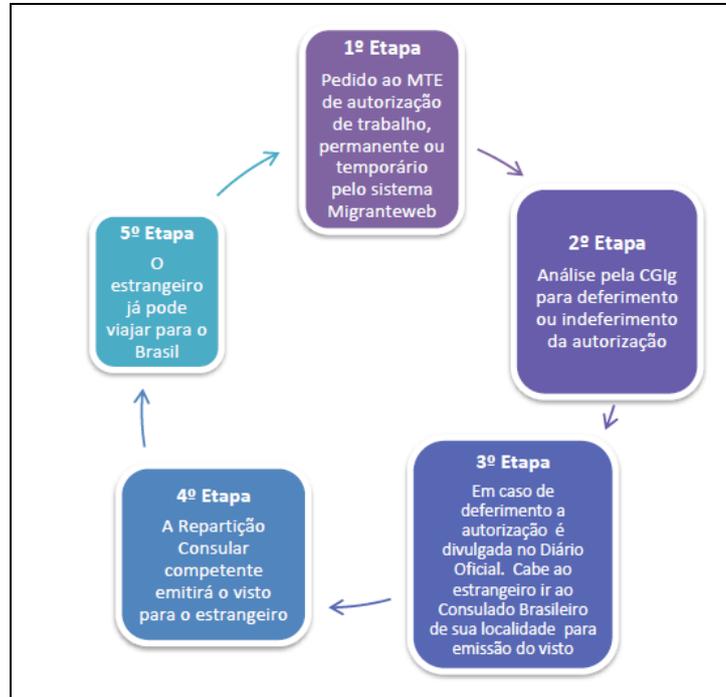


Figura 1. Etapas para um estrangeiro vir trabalhar no Brasil<sup>54</sup>

Segundo Cavalcanti, Tonhati e Oliveira<sup>55</sup>, “as autorizações de trabalho são atos administrativos, de competência do Ministério do Trabalho e Emprego, exigidos pelas autoridades consulares brasileiras, para efeito de concessão de vistos permanentes e/ou temporário a estrangeiros que desejam permanecer no Brasil por motivos de trabalho”.

Estima-se, de acordo com estimativas do Serviço Pastoral dos Migrantes, entidade ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, que em 2008 o Brasil tinha cerca de 600.000 imigrantes ilegais, os quais em sua maioria eram bolivianos, chilenos, paraguaios, argentinos, peruanos e colombianos<sup>56</sup>. Credita-se o grande número de estrangeiros ilegais no território brasileiro às dificuldades impostas pela legislação brasileira para se ter acesso ao visto que torne possível o exercício de atividade remunerada em solo brasileiro.

<sup>54</sup> CAVALCANTI, Leonardo; TONHATI, Tânia; OLIVEIRA, Antônio Tadeu (Orgs.) **Autorizações Concedidas a Estrangeiros. Brasília: Relatório, 2015.** Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4CD725BD014CFAC87BE7374F/Relatorio\\_CGIg\\_Final\\_Complet\\_o\\_ult\\_versao.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4CD725BD014CFAC87BE7374F/Relatorio_CGIg_Final_Complet_o_ult_versao.pdf)>. Acesso em: 30 mai 2015.

<sup>55</sup> Idem

<sup>56</sup> BBC Brasil. **Brasil tem 600 mil imigrantes ilegais, diz entidade. 2008.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL365307-5598,00BRASIL+TEM+MIL+IMIGRANTES+ILEGAIS+DIZ+ENTIDADE.html>>. Acesso em: 28 mai 2015.

Segundo Neide Patarra<sup>57</sup> o Brasil tem se apresentado como um dos países mais fechados quando o assunto é migração de estrangeiros, de maneira que

Esse conjunto de dispositivos caracteriza o Brasil como um dos países mais restritivos quanto à imigração de estrangeiros. É interessante considerar as discussões a respeito no âmbito do governo do Mercosul, onde houve tentativas para harmonizar as políticas migratórias dos países-membros com vistas à livre circulação de trabalhadores no contexto da abertura comercial; nesse fórum, a posição brasileira tem-se mantido inalterada.

Atualmente, a Lei 6815/80 o estrangeiro que deseja trabalhar no Brasil, deve pleitear pelo visto temporário, o qual é concedido ao indivíduo que pretenda ficar no Brasil, por determinado lapso temporal, para a realização justificada de atividades específicas, entre as quais, a realização de negócios, para artistas ou desportistas, para trabalho, para jornalistas, para ministro de qualquer organização religiosa, etc. *In verbis*:

O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil: I - em viagem cultural ou em missão de estudos; II - em viagem de negócios; III - na condição de artista ou desportista; IV - na condição de estudante; V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro; VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira. VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

Por sua vez, o Artigo 14 da Lei 6815/80, define os prazos de duração do visto temporário, sendo que em casos de viagem de negócios e na condição de artista ou desportista, será de até 90 dias, na hipótese de ministro de organização religiosa e de estudante será de até 1 ano, podendo ser prorrogável, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula. Nos demais casos, o visto deverá durar o tempo correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.

Sanches, Araujo e Agamenon<sup>58</sup>, afirmam que “caso o estrangeiro tenha interesse em prorrogação o prazo do seu visto, deverá o mesmo fazer o pedido de prorrogação juntamente com a cópia autêntica do documento de viagem, bem como a fundamentação do motivo do pedido de prorrogação.”

<sup>57</sup> PATARRA, Neide Lopes. **Migrações Internacionais de e para o Brasil Contemporâneo: Volumes, Fluxos, Significados e Políticas**. Revista São Paulo em Perspectiva [online], v.19, n.3, p.31. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v19n3/v19n3a02.pdf>> . Acesso em: 29 mai 2015.

<sup>58</sup> SANCHES, Viviane dos Santos; ARAUJO, Louise de; AGAMENO, Marcelo. **Da Entrada e Permanência do Estrangeiro no Brasil**. 2011. p. 6. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/4031/3791>>. Acesso em: 24 jun 2015.

No que tange às restrições laborais aos estrangeiros, a Lei 6815/80 é taxativa ao proibir o exercício de atividade remunerada aos estrangeiros detentores de visto de turista, de trânsito ou temporário na modalidade estudante, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários. A Lei também é contundente ao afirmar que os detentores de visto para atuarem exclusivamente como correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira, não poderão exercer atividade remunerada por fonte brasileira.

*In verbis:*

Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira.

Ao estrangeiro morador de cidade contígua localizada em região de fronteira, somente é permitido o labor naquelas cidades, sendo-lhe ainda vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada sob pena de deportação (Art. 57§1º).

O Artigo 100 da Lei 6815/80 também estipula que “o estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho”. Caso a referida regra seja desacatada, o estrangeiro será deportado, conforme prevê o Art. 57§1º.

Quanto ao estrangeiro que for admitido no território brasileiro para desempenhar atividade profissional certa, em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, quando necessário. Em caso de infração, o estrangeiro será deportado (Art. 57§1º).

Em relação aos detentores dos vistos de cortesia, oficial ou diplomático, o Artigo 104 da Lei 6.815/80, determina que, sob pena de deportação (art. 57§1º), estes somente poderão exercer atividade remunerada em favor do Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental a cujo serviço se encontre no País, ou do Governo ou de entidade brasileiros, mediante instrumento internacional firmado com outro Governo que encerre cláusula específica sobre o assunto. Saliente-se ainda que o serviço com visto de

cortesia só poderá exercer atividade remunerada a serviço particular de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. De qualquer modo, o § 3º do mencionado Artigo 104 afirma que aos titulares dos vistos de cortesia, oficial ou diplomático não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

A deportação é a forma pela qual se opera a retirada compulsória do estrangeiro que esteja laborando de forma ilegal no território brasileiro, e está regulamentada nos Artigos 57 a 64 da Lei 6815/80. Sendo que o Artigo 57, *caput*, é claro ao afirmar que nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação.

No que tange à permanência definitiva do imigrante no país receptor, Saladini<sup>59</sup> afirma que

Em geral o migrante laboral não muda sua residência com ânimo definitivo, mas sai de sua sociedade com a intenção inicial de retornar quando conseguir acumular capital ou quando a situação econômica de seu país melhorar. Ao longo do tempo, entretanto, muitos acabam aceitando a ideia de que não irão retornar ao país de origem, ocasião em que se firmam com ânimo definitivo ao novo país.

Nesse sentido, será concedido o visto permanente ao estrangeiro que queira fixar-se no território brasileiro de forma definitiva (Art. 16 da Lei 6.815/80). Todavia a concessão do referido visto não ocorre de forma simples, o que infelizmente contribui para a marginalização de milhares de imigrantes que adentram de forma legal no território brasileiro, mas que acabam adquirindo o status de ilegalidade face aos óbices interpostos pela própria legislação brasileira.

Insta salientar que para a obtenção do visto permanente é necessário que o estrangeiro tenha um vínculo forte e estável com o país, que deverá ser comprovado perante as autoridades de imigração, a exemplo do visto por casamento, união estável, filhos brasileiros, investimento de capitais, anistia, etc.

E não é só. A concessão do visto permanente deverá atender aos interesses do País, sendo que nesse sentido, o parágrafo único do Artigo 16 da Lei 6815/80, é claro ao afirmar que:

A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

---

<sup>59</sup> SALADINI, Ana Paula Seffrin. **Trabalho e Imigração: Os Direitos Sociais do Trabalhador Imigrante Sob a Perspectiva dos Direitos Fundamentais**. 2011 p. 194. Disponível em: <[http://uenp.edu.br/index.php/editais-prograd-pibid/doc\\_view/1964-ana-paula-seffrin-saladini](http://uenp.edu.br/index.php/editais-prograd-pibid/doc_view/1964-ana-paula-seffrin-saladini)>. 22 jun 2015.

Outra regra estipulada pelo Estatuto do Estrangeiro é que para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração, por exemplo, a Resolução Normativa 97/2012 do CNI, que dispõe sobre a concessão do visto permanente a nacionais do Haiti, e a Resolução Normativa nº 108/2014 do CNI, que regula a concessão de visto temporário ou permanente e permanência definitiva a título de reunião familiar.

O Art. 18 da Lei 6815/80 aduz que a concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não-superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional. Por sua vez, o Art. 101 da mesma Lei, afirma que

(...) o estrangeiro admitido na forma do artigo 18, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, quando necessário.

Face a todo o exposto, resta patente que a Lei 6.815/80 enrijece em muito as possibilidades de legalização do imigrante estrangeiro no território brasileiro, na medida em que a mesma somente se preocupa com a tutela do interesse nacional, esquecendo-se de proteger os interesses individuais dos trabalhadores imigrantes em situação de clandestinidade. Destaque-se ainda que o Estatuto do Estrangeiro não permite ao trabalhador estrangeiro em situação de ilegalidade lutar pelos seus direitos trabalhistas, na medida em que lhe impõe a todo instante o medo de ser deportado caso busque o amparo das autoridades públicas.

## CAPÍTULO VIII - ANÁLISE DO ANTEPROJETO DE LEI ELABORADO A PEDIDO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Atento para a dura realidade vivenciada pelo imigrante estrangeiro em solo brasileiro, bem como para a necessidade da criação de uma Lei que atendesse aos anseios e necessidades dos imigrantes, independentemente de sua situação jurídica perante o governo local, o Ministério da Justiça, por meio da Portaria n° 2.162/2013<sup>60</sup>, criou uma Comissão de Especialistas com a finalidade de apresentar uma proposta de lei que buscasse a ampliação dos direitos humanos do imigrante, amoldando-se assim à tendência mundial de garantir aos estrangeiros, independentemente de sua situação no país de destino, meios dignos de sobrevivência e respeito aos direitos trabalhistas.

Rosita Milesi<sup>61</sup>, ao refletir acerca do Anteprojeto da Lei de Estrangeiros, afirma que este:

(...) é, sem dúvida, um primeiro passo, valioso, para a elaboração de uma Lei que responda aos desafios da migração internacional, no respeito aos direitos humanos, ao direito humanitário, à dignidade inalienável de cada ser humano. Ele traz avanços e contempla situações que, de há muito vinham sendo pleiteadas pelos migrantes e pelas nossas organizações que com eles atuam.

Nesse sentido, o Artigo 3º do anteprojeto de Lei diz que a política migratória brasileira será regida pelos seguintes princípios:

IX – igualdade de tratamento e de oportunidade aos migrantes e seus familiares;  
X – **inclusão social e laboral** dos migrantes por meio de políticas públicas;  
XI – acesso igualitário e livre dos imigrantes aos serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, **trabalho**, moradia, serviço bancário e seguridade social;  
XII – promoção e difusão dos direitos, liberdades e garantias dos migrantes; (...)  
**Grifo nosso.**

Por sua vez, o Artigo 4º do anteprojeto de lei, garante ao estrangeiro, o tratamento isonômico no que tange à aplicabilidade dos direitos trabalhistas brasileiros, independentemente de sua situação no Brasil (legal ou ilegal), garantindo-lhe o cumprimento de todos os direitos trabalhistas assegurados aos demais trabalhadores. *In verbis*:

<sup>60</sup> COMISSÃO DE ESPECIALISTAS PARA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI DE MIGRAÇÕES E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DOS MIGRANTES NO BRASIL. **Relatório final**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 25 jun 2015.

<sup>61</sup> MILESI, Rosita. **Algumas reflexões, em termos de princípios, sobre o anteprojeto de Lei de Estrangeiros**. Disponível em: <[www.migrante.org.br/reflexoes\\_anteprojeto\\_lei\\_de\\_estrangeiros.doc](http://www.migrante.org.br/reflexoes_anteprojeto_lei_de_estrangeiros.doc)>. Acesso em: 27 jun 2015.

**Art. 4º. Aos imigrantes é garantida, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como assegurados:**

I – direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II – direito à liberdade de circulação no território nacional;

III – direito à reunião familiar dos imigrantes com seus cônjuges e companheiros, filhos, familiares e dependentes;

IV – medidas de proteção às vítimas e testemunhas de crimes e violações de direitos;

V – direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a seu país de origem, observada a legislação aplicável;

VI – direito de reunião para fins pacíficos;

**VII – direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;**

VIII – acesso aos serviços públicos de saúde e de assistência social e previdência social, nos termos da lei;

**IX – amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;**

X – direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade;

**XI – garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador;**

XII - a isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica.

**§ 1º Os direitos e garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, e não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja parte.**

§ 2º Aos imigrantes residentes no Brasil é permitido exercer cargos, empregos e funções públicas, excetuados aqueles reservados para os brasileiros natos, nos termos da Constituição Federal.

§ 3º Não se exigirá do imigrante prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos, inclusive o acesso a cargo, emprego e função pública.

**Grifo nosso.**

Da leitura do parágrafo primeiro do artigo 4º, retromencionado, verifica-se a garantia de direitos trabalhistas a todos os imigrantes, independentemente da situação migratória que os mesmos estiverem no Brasil. Ou seja, uma vez aprovada no Congresso Nacional, serão garantidos a todos os imigrantes o direito de associação sindical, amplo acesso à justiça e assistência jurídica integral gratuita e garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador.

O presente Anteprojeto de Lei, se aprovado nos moldes em que se encontra, estenderá aos imigrantes, inclusive aos ilegais, todos os direitos trabalhistas elencados no Artigo 7º da Constituição Federal, sem prejuízo da aplicação de outros direitos previstos na legislação infraconstitucional e nos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

Em caso de imigrante que esteja em situação irregular no Brasil, o artigo 34 do Anteprojeto de Lei prevê a possibilidade de sua deportação, todavia, o parágrafo 5º do mesmo artigo assegura ao imigrante o recebimento de seus direitos, ao afirmar que “o procedimento de deportação não exclui eventuais direitos do imigrante adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.”

Esse raciocínio adotado pela comissão responsável pela elaboração do anteprojeto de lei, reflete exatamente a postura adotada ao longo dos anos pelos órgãos internacionais de proteção ao trabalho e aos Direitos Humanos, dentre os quais destacamos a OIT – Organização Internacional do Trabalho e a ONU – Organização das Nações Unidas. Nesse diapasão, citamos os Convênios 97 e 143 da OIT, Recomendações 86 e 151 da OIT, e a Convenção sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes e de seus Familiares da ONU, os quais adotam o entendimento de que os trabalhadores migrantes devem ter o gozo e o exercício de seus direitos humanos nos Estados onde se encontram, independentemente da situação em que se encontrem. Corrobora o presente entendimento a pesquisadora Gabrielle Timóteo<sup>62</sup>, que assim afirma:

O status de irregularidade de uma pessoa não deve impedir seu acesso à justiça para reclamar direitos. A infração de normas domésticas não pode ser considerada como fundamento para privar o indivíduo da proteção de seus direitos humanos, ou seja, o Estado não pode se furtar de cumprir com as obrigações a ele impostas pelo Direito Internacional. A soberania estatal não poderia ser invocada como argumento para impedir ou violar os direitos humanos das pessoas. Nesta linha de pensamento, os direitos humanos não dependem da nacionalidade do indivíduo, do território no qual se encontre ou do seu status jurídico, aí incluído o seu status migratório.

Outro aspecto importante a ser ressaltado acerca do Anteprojeto de Lei é que o mesmo é uma evolução do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, o qual foi promulgado no Brasil pelo Decreto 6.975 de 07 de outubro de 2009, concedendo o direito à residência e ao trabalho aos cidadãos dos países signatários, tendo refletido diretamente na inspiração dos elaboradores do atual anteprojeto.

Veja-se as alíneas “b” e “c” do artigo 10 do mencionado Acordo:

As partes estabelecerão mecanismos de cooperação permanentes tendentes a impedir o emprego ilegal dos imigrantes no território da outra, para tal efeito, adotarão entre outras, as seguintes medidas:

(...)

b) Sanções efetivas as pessoas físicas ou jurídicas que empreguem nacionais das Partes em condições ilegais. **Tais medidas não afetarão os direitos que correspondam aos trabalhadores imigrantes, como consequência dos trabalhos realizados nestas condições;**

c) Mecanismos para a detecção de pessoas individuais ou organizações que lucrem com os movimentos ilegais ou clandestinos de trabalhadores imigrantes, cujo objetivo seja o ingresso, a permanência e o trabalho em condições abusivas destas pessoas ou de seus familiares; (grifo nosso).

<sup>62</sup> TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. **Os Trabalhadores Bolivianos em São Paulo: Uma Abordagem Jurídica**. USP. 2011. p. 157. Disponível em: file:///C:/Documentos/Downloads/DISSERTACAO\_INTEGRAL\_Gabrielle\_Louise\_Soares\_Timoteo%20(1).pdf Acessado em 25/06/2015.

Vale ressaltar que desde a promulgação do Acordo do MERCOSUL, no ano de 2009, já eram garantidos aos imigrantes estrangeiros oriundos dos países signatários a igualdade de direitos civis, dentre os quais se inclui o direito a trabalhar, e, igualdade de tratamento com os nacionais, garantindo aos imigrantes tratamento não menos favorável do que recebem os nacionais do país de recepção, no que concerne à aplicação da legislação trabalhista, especialmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social.

Assim, denota-se que o presente anteprojeto de lei busca estender aos imigrantes de um modo geral, direitos antes assegurados apenas aos imigrantes oriundos de países ligados ao MERCOSUL, o que demonstra claramente um amadurecimento no tratamento da questão migratória por parte do governo brasileiro.

Outro ponto importante da minuta do anteprojeto de Lei é a criação do Conselho Nacional sobre Migrações (CMig), que será composto por representantes de diversos órgãos governamentais, dentre os quais destacamos o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e a Secretaria de Direitos Humanos, o que garantirá ainda mais a isonomia na aplicabilidade das leis trabalhistas ao imigrante estrangeiro. De acordo com o Artigo 92 do Anteprojeto de Lei, caberá ao CMig as seguintes atribuições:

- I – acompanhar a Política Nacional Migratória;
- II - supervisionar a implementação da presente lei por parte da Autoridade Nacional Migratória;
- III – propor programas e ações para a implementação da política Nacional Migratória;
- IV – recomendar medidas para proteção dos migrantes;
- V – opinar sobre alterações de legislação relativa à migração;
- VI – convocar audiências públicas e conferências, e fomentar outras formas de participação social; e
- VII – elaborar seu regimento interno.

Trata-se de um órgão que estará continuamente atento às necessidades dos imigrantes, cabendo-lhe ações importantíssimas, como recomendar medidas para proteção dos imigrantes, os quais na maioria das vezes se encontram em situação de vulnerabilidade sócio-laboral, e opinar sobre alterações de legislação relativa à migração.

Por fim, ao tratar das disposições finais, a minuta do anteprojeto de lei busca revogar expressamente a Lei 6815/80 – Estatuto do Estrangeiro, encerrando um dos últimos resquícios do militarismo no Brasil e iniciando assim uma nova etapa no desenvolvimento dos direitos conquistados pelos imigrantes no território brasileiro, garantindo-lhes maior efetividade no recebimento de todos os seus direitos trabalhistas, no mesmo patamar de igualdade jurídica dos trabalhadores nacionais, independentemente da situação jurídica que os mesmos se encontrarem no Brasil.

## **CAPÍTULO IX - ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA EM RELAÇÃO AO IMIGRANTE ESTRANGEIRO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**

No presente capítulo serão analisadas algumas decisões judiciais relacionadas ao imigrante estrangeiro, emanadas dos Tribunais Trabalhistas Brasileiros, a fim de que verificar o entendimento jurisprudencial acerca da isonomia (ou não) de tratamento entre brasileiros e estrangeiros.

### **9.1 UM TRABALHADOR PARAGUAIO EM PONTA PORÃ/MS<sup>63</sup>.**

#### **9.1.1 Síntese do Caso**

Trata-se de reclamação trabalhista interposta por trabalhador estrangeiro que prestava serviço havia 17 (dezessete) anos a uma empresa brasileira de eletromotores, estando em situação irregular perante as autoridades brasileiras, violando o art. 21 § 1º da lei nº 6.815/80 e o artigo 359 da CLT, que exigem a posse de documento de identidade brasileiro para que se possa exercer atividade laboral. O indivíduo residente em cidade paraguaia fronteira à Ponta Porã-MS, exercia seu ofício no estabelecimento comercial do outro lado da fronteira. Quando a empregadora não quis mais contar com a mão-de-obra, entendeu que não havia de pagar as verbas indenizatórias ao trabalhador, considerando que não haveria vínculo empregatício de fato. O trabalhador ingressou em juízo postulando o reconhecimento do vínculo empregatício, solicitando conseqüentemente as verbas rescisórias, aduzindo que houve prestação de serviços nos moldes celetistas para o empregador brasileiro.

#### **9.1.2 Análise das decisões no âmbito do processo citado**

O tribunal de primeira instância, em sede de decisão de questão prejudicial, analisou a questão da nulidade do contrato de trabalho – importante destacar que não foi alegada pela

---

<sup>63</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (24ª Região). **Mandado de Segurança nº 434.2000.777.24.0.07**. Apelante: Benito Gimenez Rivero. Apelada: COMERCIAL ELTROMOTORES RADAR LTDA. Relator: Min. Horácio Senna Pires. (2000) Disponível em: <<http://trt-24.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4620848/agravo-de-peticao-ap-434200077724007/inteiro-teor-11323772>>. Acesso em: 20 jul 2015.

empresa ré, mas isso se deu pelo fato da referida questão ser tratada como matéria de ordem pública – e por isso, pode ser reconhecida/analisaada *ex officio* pelo juiz. Nos termos do art. 359 da CLT, exige-se que o trabalhador estrangeiro possua documento de identidade expedido por autoridade brasileira para que possa exercer atividade laboral em território brasileiro – e por conta disso, o tribunal de primeira instância declarou nulo o contrato de trabalho – cabendo ao trabalhador somente o pagamento das horas trabalhadas (BRASIL, 2000).

O trabalhador recorreu da decisão ao tribunal *ad quem*, solicitando a anulação da decisão do tribunal *ad quo* por julgamento extra petita e, como pedido subsidiário, que a declaração de nulidade se opere com efeitos *ex nunc*. O Tribunal Regional, praticamente repetindo os fundamentos da decisão do Juiz de 1ª Instância, conservou a sua decisão, declarando nulo o contrato de trabalho, assegurando ao trabalhador estritamente o recebimento pelas horas trabalhadas, ressaltando que esse posicionamento é “sem que se possa falar em violação de quaisquer dispositivos legais ou constitucionais” (BRASIL, 2000, p. 9), afirmando inclusive, que já havia julgado outros casos de forma semelhante.

Vale ressaltar que essa decisão colegiada não se deu de forma unânime, sendo que o voto favorável ao posicionamento que prevaleceu seguiu o voto do relator, apoiando-se nos mesmos fundamentos supramencionados. O voto vencido buscou uma interpretação dos dispositivos normativos citados conforme a Constituição, propugnando que a proteção que o ordenamento jurídico confere ao trabalhador mostra-se mais importante do que a exigência feita por esse de regularização desse mesmo trabalhador – não se podendo negar a efetivação dos direitos trabalhistas (e também dos direitos fundamentais) do estrangeiro por conta de não portar um documento. Além disso, o Desembargador vencido em seu posicionamento argumentou existir um claro locupletamento do empregador, na medida em que se beneficiou da utilização da mão-de-obra do trabalhador estrangeiro sem que cumprisse com as obrigações pecuniárias para com ele, que a lei impõe – a empresa beneficiar-se-ia assim de sua própria torpeza, celebrando contrato de trabalho com vistas à exploração da mão-de-obra, livrando-se posteriormente dos encargos que o próprio contrato impunha (bem como também a lei, por conta do mesmo contrato) (BRASIL, 2000).

Dessa forma mantida a decisão também em segunda instância, o trabalhador recorreu novamente da decisão, provocando o Tribunal Superior do Trabalho a pronunciar-se sobre a matéria. Vale ressaltar que não há registro anterior de que o TST tenha se manifestado acerca do tema abordado na presente questão.

A relatoria do recurso ficou a cargo do Min. Horácio Senna Pires, que se pronunciou contra o entendimento firmado em primeira e segunda instância, votando pelo provimento do

recurso impetrado pelo trabalhador. Argumentou o eminente ministro no sentido de que é totalmente inviável que o contrato de trabalho de um brasileiro possa ser declarado nulo judicialmente pela mera inexistência de documento de identidade – e considerando que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da isonomia em seu art. 5º e refere-se expressamente a igualdade de tratamento entre estrangeiros e nacionais, da mesma maneira não faria sentido falar-se em nulidade de contrato de trabalho de estrangeiro por conta do mesmo motivo. Cita também que são fundamentos da República Federativa do Brasil consagrados na Constituição a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana, que estariam sendo feridos caso a decisão das instâncias inferiores fosse mantida (BRASIL, 2000).

Há uma especificidade do caso em questão. É que se trata de indivíduo de nacionalidade paraguaia, e seu país de origem é integrante do MERCOSUL, o que lhe confere algumas prerrogativas especiais. O Ministro relator não se olvidou da questão, citando que por conta de tratados assinados no âmbito dessa organização garantem que os cidadãos de outros estados-partes possuem o direito de se utilizar da jurisdição de qualquer outro país (também signatário) para a defesa de seus interesses. Embora a especificidade citada diferencie significativamente o caso em questão de outros semelhantes (inclusive também já analisados por tribunais inferiores), o entendimento que se consagrou no âmbito desse processo pode (e deve) ser aplicado como precedente em futuras demandas que se apoiem na discussão da mesma questão de direito.

Prosseguindo em sua argumentação, o Ministro asseverou que a manutenção do acórdão recorrido poderia gerar uma situação de insegurança jurídica e grave injustiça. Por um lado os trabalhadores estrangeiros em situação irregular no Brasil, que arduamente empregaram sua mão-de-obra no empreendimento do empregador, não receberiam a devida remuneração – em decorrência de uma situação legal que o empregador deveria ter ciência. Por outro lado, os trabalhadores brasileiros poderiam ser preteridos em relação aos estrangeiros, por conta de a mão-de-obra desses passar a ser mais barata em relação à daquele. Por todas essas razões, a 6ª turma do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade deu provimento ao recurso do trabalhador, substituindo as decisões de primeira e segunda instâncias no sentido de afastar a interpretação pela qual se consideraria nulo o contrato de trabalho de estrangeiro em situação irregular no Brasil, no âmbito do dispositivo legal art. 359 da lei 8.569/80 (BRASIL, 2000).

Como já dito, não há registro de que o TST tenha enfrentado questão similar anteriormente, fato que deve originar a convergência do entendimento das instâncias

inferiores para esse entendimento do qual se discorreu, de maneira a formar verdadeira jurisprudência acerca dessa matéria.

## 9.2 UM MOTOBOY ESTRANGEIRO NO RIO DE JANEIRO/RJ.<sup>64</sup>

### 9.2.1 Síntese do Caso

Trata-se de reclamatória trabalhista movida por empregado estrangeiro em situação irregular no Brasil, que supostamente prestava serviços de motoboy a empresa brasileira de autopeças ao longo de pouco mais de um ano; o trabalhador recebia menos de um salário mínimo por mês. Por conta de um suposto acidente de trabalho, o empregado se encontrou em situação de inaptidão temporária para desempenhar as suas funções. Consciente da situação de penúria desse por conta da situação mencionada, visto que era agravada pela situação irregular do empregado (que era estrangeiro e não possuía documentação brasileira), o empregador recolheu o empregado no estabelecimento comercial e também passou a oferecê-lo alimentação. Não obstante, o empregado ingressou em juízo solicitando o reconhecimento do vínculo empregatício (o que implicaria em pagamento de férias integrais e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, e décimos terceiros salários do período trabalhado, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, aviso prévio, multa do artigo 477 da CLT e indenização equivalente ao seguro-desemprego), bem como indenização decorrente de danos morais.

Na contestação a ré apresentou negativa geral em relação à prestação de serviços, alegando que o autor jamais trabalhou para a empresa. Todavia também optou por impugnar especificamente os valores suscitados pelo autor, adotando uma estratégia confusa e perigosa. Sustentou também que o contrato de trabalho deveria ser considerado nulo em decorrência da situação irregular do estrangeiro, de maneira que não poderia acionar a jurisdição brasileira para exigir o pagamento que eventualmente lhe seria devido. Sustentou também que o acidente de trabalho sofrido pelo autor não se configurava como tal, e da mesma maneira que o argumento anterior, por conta de sua situação irregular não estaria protegido pelo art. 118 da lei 8.213/91 (que dispõe sobre a matéria). Por conseguinte também não caberia o pagamento de indenização por danos morais solicitada pelo autor (BRASIL, 2007).

---

<sup>64</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1ª Região). Apelante: Valódia Dias da Costa de Lemos. Apelada: Soagra Auto Peças LTDA. Relator: Des. Marcos Cavalcante. (2007). **Recurso de Revista nº 00991.2007.07.1-01.007**. Disponível em: <[http://bd1.trt1.jus.br/xmlui\\_portal/bitstream/handle/1001/183472/00991001320075010071%2323-09-2009.pdf?sequence=1&#search=ISONOMIA](http://bd1.trt1.jus.br/xmlui_portal/bitstream/handle/1001/183472/00991001320075010071%2323-09-2009.pdf?sequence=1&#search=ISONOMIA)> . Acesso em 15 jun 2015.

### 9.2.2 Análise das decisões no âmbito do processo citado

O Juízo de primeira instância julgou procedentes os pedidos apresentados pelo autor, a saber, o reconhecimento do vínculo empregatício (e decorrente disso, o pagamento de férias integrais e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários do período trabalhado, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, aviso prévio, multa do artigo 477 da CLT e indenização equivalente ao seguro-desemprego), bem como a atribuição da responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho à ré, concedendo indenização por danos morais na monta de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), indenização por danos materiais exatamente pelo mesmo valor, e por danos estéticos, a monta de R\$ 10.000 (dez mil reais). Em sua decisão, a magistrada anotou que o fato do estrangeiro estar residindo e trabalhando em situação irregular no Brasil agravou a situação em que se encontrava, uma vez que o trabalhador não possuía acesso a nenhum tipo de benefício previdenciário, e que a ré deve ser responsabilizada pelo acidente de trabalho por conta do vínculo empregatício existente – consagrando a tese do contrato-realidade, pela qual a simples presença dos elementos constitutivos de um contrato de trabalho já basta para que seja reconhecido como válido e, portanto, produza efeitos jurídicos (BRASIL, 2007).

A ré se insurgiu contra a decisão dada pelo juízo de primeira instância, provocando o Tribunal Regional a se pronunciar acerca da matéria. Argumentou que o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício era juridicamente impossível, dado o art. 359 da CLT, afirmando também que o autor jamais trabalhou na empresa – impugnando também o valor declarado pelo autor referente ao salário que recebia e o tempo declarado durante o qual perdurou a relação empregatícia. Argumentou também que não restou provado o dano moral, visto também a não configuração do acidente como acidente de trabalho, e além do mais, a sentença do *ad quo* se configurava como *extra petita*, na medida em que deferia pedido de dano material e estético não solicitado na petição inicial do autor.

O processo foi remetido ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região, sob a relatoria do Desembargador Marcos Cavalcante, que inicialmente enfrentou a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela ré, impossibilidade essa que supostamente derivaria da situação irregular do estrangeiro no Brasil. Argumentou o Desembargador que o reconhecimento do vínculo empregatício, por si só, não é juridicamente impossível, e que a

nulidade ou não do contrato de trabalho seria questão a ser analisada quando do exame do mérito do recurso interposto (BRASIL, 2007).

Em relação à nulidade do contrato de trabalho, argumentou o Desembargador que a sentença do Tribunal *ad quo* merecia ser reformada. Postulou que o art. 98 da lei 6.815/80 impede de maneira clara o exercício de atividade empregatícia ao estrangeiro em situação irregular no país. Postulou também que o autor estava plenamente ciente de sua situação perante as autoridades brasileiras, tanto que omitiu da empresa a documentação necessária para a celebração do contrato de trabalho e, portanto, não poderia beneficiar-se da própria torpeza – reconheceu, porém, que não deferir nenhum dos pedidos do autor significaria beneficiar a empresa, que também adotou uma conduta totalmente destoante da que a lei prescreve – situação que conduz, dessa maneira, a uma ponderação de princípios com vistas a atingir a solução mais justa para o caso em questão, a saber, o da proteção ao mercado de trabalho nacional e o da dignidade do trabalhador estrangeiro.

Argumentando que “a lei nada dispõe” no que toca à construção dessa solução mais justa do caso em questão, postula que esse é o momento do “papel criador do juiz” no sentido de “superar um modelo hermenêutico meramente positivista-legalista, de subsunção do fato à norma, para buscar uma interpretação segundo critérios de ponderação de interesses, de acordo com as normas e princípios constitucionais, sempre privilegiando a realização da Justiça”. Esse, portanto, foi o fundamento básico que evocou para decidir da maneira que decidiu: não reconhecendo o vínculo empregatício, firmou que o autor verdadeiramente prestou serviços à ré e por conta disso, faz jus ao pagamento das horas trabalhadas e dos depósitos do FGTS. Para o juiz, essa é a “solução mais justa ao caso” (BRASIL, 2007, p. 4).

Em relação ao pedido de danos morais, o Desembargador concluiu que o acidente realmente aconteceu, e se deu no âmbito do exercício da função por parte do autor – sendo a ré então responsável por indenizar o autor em decorrência do fato citado. Argumentou o Desembargador que ainda que o autor não tenha tido acesso a nenhum tipo de benefício previdenciário a situação desse foi atenuada por conta da conduta da ré que, tendo consciência do dano causado ao autor, acolheu-o em suas dependências, oferecendo-lhe também alimentação. Para o relator, dessa forma, o valor da indenização por danos morais deveria ser diminuída, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 6.000 (seis mil reais). Em relação à indenização por danos materiais e estéticos, argumentou o Desembargador que não é dado ao Judiciário conceder ao autor mais do que delimitou no pedido postulado em juízo e, dado que o autor somente postulou o pedido de danos morais, aqueles não deveriam ser concedidos a ele. Decidiu, portanto, pela reforma da sentença do juízo *ad quo* no sentido de não conceder

indenização a título de danos materiais e nem a título de danos estéticos. Ademais, é importante destacar que o entendimento expressado pelo relator foi acompanhado por todos os outros Desembargadores, de forma que a decisão que julgou o mérito desse recurso ordinário impetrado pelo autor foi dada de maneira unânime.

Do Acórdão que julgou o recurso ordinário não houve recurso para o TST, tendo a decisão transitado em julgado em 01/10/2009.

### 9.3 UMA ANALISTA DE SISTEMAS COLOMBIANA EM PORTO ALEGRE/RS<sup>65</sup>

#### 9.3.1 Síntese do Caso

Trata-se de ação proposta por trabalhadora colombiana que ingressou em juízo contra a empresa Vivo S/A, pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento das verbas advindas desse reconhecimento: décimo terceiro salário, férias proporcionais com 1/3, de forma simples e FGTS com 40% e bônus refeição, bem como algumas compensações que derivam de especificidades do caso em questão (que serão analisadas no seu devido tempo): horas extras, intrajornada, sobreaviso e vantagens da categoria.

Ocorre que do início até certa altura do suposto vínculo empregatício a empregada se encontrava em situação irregular no Brasil – e com a regularização de sua situação, o suposto vínculo se estendeu por razoável tempo posterior à referida regularização. Nesse sentido há em discussão duas teses jurídicas: uma, a do referido reconhecimento do período correspondente ao qual residia e exercia suas atividades em situação irregular no país, e outra que diz respeito ao reconhecimento do período de exercício de sua função com a sua situação já regularizada (BRASIL, 2003).

Em relação à primeira, já é praticamente lugar-comum nas discussões jurídicas o entendimento segundo o qual o reconhecimento do vínculo empregatício decorre do preenchimento dos pressupostos básicos: trabalho prestado por pessoa física a outrem; pessoalidade do prestador; não eventualidade; onerosidade; subordinação. A controvérsia, porém, é em relação à segunda tese, que envolve certamente questão não pacificada nem na

---

<sup>65</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 49800-44.2003.5.04.0005**. Apelante: Cláudia Martinez Bandeira. Apelada: VIVO S.A. Relator: Min. Vieira de Mello Filho. (2003). Disponível em: <[http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/49800\\_44\\_2003\\_5\\_04\\_0005.pdf](http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/49800_44_2003_5_04_0005.pdf)>. Acesso em: 30 jun 2015.

doutrina e nem na jurisprudência dos tribunais, a saber, a da possibilidade do reconhecimento do vínculo empregatício de estrangeiro que se encontra em situação irregular no Brasil.

### **9.3.2 Análise das decisões no âmbito do processo citado**

A empresa ré alegou que o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício do período em que a autora se encontrava em situação clandestina no país é juridicamente impossível (invocando o art. 98 da lei nº 6.815/80) e, por conta disso, a própria ação impetrada é carente, na medida em que lhe falta um dos seus pressupostos imprescindíveis, de acordo com o art. 267, IV CPC.

O juízo de primeira instância, em questão preliminar referente à ação em discussão, analisou a alegação da empresa ré em relação à impossibilidade jurídica do pedido e conseqüente carência da ação. Argumentou o juízo que a vedação de exercício de atividade laboral pelo estrangeiro em situação irregular, por si só, não obsta a prestação jurisdicional de reconhecimento do vínculo empregatício. Negou, pelo argumentado, o acolhimento à citada alegação da empresa ré (BRASIL, 2003).

Assim o juízo passou à análise do mérito da ação. Diante de farta prova testemunhal produzida pela autora, inclusive originada de depoimentos de ex-funcionários da mesma empresa que exerciam cargos hierarquicamente superiores ao dela (e a chefiavam), o juízo de primeira instância declarou-se mais do que convencido da alegação básica da autora: a de que o exercício da atividade laboral no âmbito da referida empresa certamente preencheu os requisitos arrolados nos artigos 2º e 3º da CLT, configurando inexoravelmente assim o vínculo empregatício.

Entretanto o juízo também levou em consideração o argumento suscitado pela empresa ré, segundo o qual o reconhecimento do vínculo empregatício de empregado estrangeiro em situação regular no Brasil vai de encontro a algumas disposições legais da CLT, notadamente o art. 359. Segundo a empresa, os estrangeiros irregulares estão expressamente proibidos de exercerem atividade laboral em território brasileiro – e uma vez tendo ciência dessa disposição legal, fazê-lo e posteriormente movimentar o aparato judiciário para requerer a mesma proteção jurídica oferecida ao trabalhador regular significaria verdadeiro locupletamento, de maneira que o empregado estaria se beneficiando da própria torpeza (BRASIL, 2003).

Nessa senda, deu procedência parcial ao pedido apresentado, reconhecendo o vínculo empregatício apenas a partir da data de regularização da situação jurídica da trabalhadora

perante as autoridades brasileiras, e conseqüentemente os pedidos da autora em relação a décimo terceiro salário, férias proporcionais com 1/3, de forma simples e FGTS com 40% e bônus refeição.

Inconformada, a empregada autora da ação recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho ensejando a reforma da decisão do juízo *ad quo* na parte em que lhe foi denegatória, alegando ofensa aos princípios constitucionais da isonomia de tratamento entre brasileiros e estrangeiros e a valorização do trabalho humano. Argumentou também que o não reconhecimento do vínculo empregatício é que geraria enriquecimento ilícito, na medida em que a empresa ré se serviu da mão-de-obra da empregada sem, no entanto, ser obrigada a pagar-lhe todas as verbas indenizatórias devidas, haja vista que a própria direção regional da empresa estava ciente da situação de clandestinidade da autora em terras brasileiras. O TRT deu provimento ao recurso da Autora, reconhecendo o vínculo empregatício em relação ao período anterior a 26/03/2002.

Inconformada, a empresa recorreu da decisão do Tribunal Regional, provocando o Tribunal Superior do Trabalho a se pronunciar acerca da questão relativa ao reconhecimento do vínculo empregatício no período em que a reclamante se encontrava em situação irregular no Brasil (BRASIL, 2003).

No âmbito do TST, a relatoria do processo ficou a cargo do Min. Vieira de Mello Filho. Em relação ao reconhecimento do vínculo empregatício, argumentou em seu voto que a “[...] situação irregular da reclamante no Brasil, no período de 01/01/99 a 26/03/00, jamais poderia vir em prejuízo do ressarcimento pelo trabalho prestado. O trabalho de estrangeiro irregular no país quando muito seria proibido, mas não ilícito” (BRASIL, 2003, p. 5).

O Ministro lembrou em seu voto as peculiaridades da declaração de nulidade de um negócio jurídico no âmbito do Direito do Trabalho. Considerando que normalmente se tenta fazer com que as partes retornem ao *status quo ante* na hipótese dessa situação, e que é impossível que isso se opere na causa em discussão (especialmente em relação à trabalhadora), fazendo-se necessária a aplicação do princípio da primazia da realidade, de maneira a abrandar a aplicação dos efeitos da nulidade, de modo a não alcançar os planos da existência e da eficácia desse mesmo negócio jurídico. Em decorrência disso tem-se que é legítima a exigência de todas as parcelas de natureza trabalhista decorrentes da força despendida pela trabalhadora.

Prosseguindo em sua argumentação, o Ministro evocou o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que “[...] o objeto principal desta demanda consiste no reconhecimento de relação de emprego, que viabiliza a própria subsistência do trabalhador e

encerra, em sua essência, o valor social do trabalho, outro fundamento da República, sem o qual não se alcança uma existência digna” (BRASIL, 2003, p. 6).

O Ministro segue em sua argumentação citando o constitucionalista Ingo Sarlet, no intuito de demonstrar a íntima ligação entre os direitos sociais (dentre eles, os trabalhistas) e a própria realização da dignidade da pessoa humana, de maneira a haver um elo entre esse e os ideais de liberdade e igualdade – aliás, se se leva a sério o ideal de igualdade, decorrência lógica disso é o tratamento isonômico que deve ser dispensado tanto a brasileiros quanto a estrangeiros, sem nenhum tipo de distinção.

Por tudo o que foi discorrido, concluiu o Ministro que as garantias constitucionais dispensadas ao estrangeiro independem de sua situação irregular, argumentando que

(...) à luz, portanto, dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, e em respeito ao valor social do trabalho, a autora faz jus aos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República, que encontram no direito ao trabalho sua fonte de existência, e, por consequência, ao reconhecimento do vínculo de emprego, porquanto comprovados, no caso, os requisitos da relação empregatícia (BRASIL, 2007, p. 6).

Por fim, citou como precedente (no intuito de embasar o entendimento explicitado) a mesma decisão que foi objeto desse trabalho no subtítulo 9.1, invocando também o argumento pelo qual o não reconhecimento do vínculo empregatício se configuraria premiação à empresa, que por sua vez adotou comportamento contrário à lei.

Por tudo o que foi discorrido, os Ministros da 1ª turma do TST acordaram por unanimidade no sentido de negar provimento ao recurso impetrado pela Vivo S/A, mantendo assim a decisão do Tribunal Regional, a qual reconheceu o vínculo empregatício em relação ao tempo em que a empregada se encontrava em situação irregular no Brasil.

## 9.4 DOIS VENDEDORES PARAGUAIOS EM SÃO PAULO/SP<sup>66</sup>

### 9.4.1 Síntese do Caso

É importante aclarar a razão pela qual essas duas ações estão sendo analisadas no âmbito do mesmo comentário. É que ambas foram impetradas por trabalhadores paraguaios em situação irregular no Brasil, recrutados pela mesma empresa de comércio de bolsas, para exercerem o ofício de vendedor. Dispensados aproximadamente na mesma data, sem justa

---

<sup>66</sup> Neste tópico, serão analisadas em conjunto duas decisões idênticas, uma vez que se tratam de 2 processos movidos contra o mesmo empregador por dois trabalhadores paraguaios contratados pela mesma empresa, na mesma época e de maneira irregular, para o exercício da função de vendedor. Ambos solicitam o reconhecimento do vínculo empregatício. (BRASIL, 2003b).

causa, ajuizaram as ações perante o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (por óbvio, de maneira independente um em relação ao outro) requerendo o reconhecimento do vínculo empregatício e o conseqüente pagamento das quantias decorrentes desse reconhecimento, a saber, pagamento de férias integrais e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, e décimos terceiros salários do período trabalhado, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, aviso prévio, multa do artigo 477 da CLT e indenização equivalente ao seguro-desemprego.

Ambos os autores alegaram teses jurídicas muito semelhantes entre si: em suma, suscitaram que a situação irregular do estrangeiro no Brasil não pode constituir óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício e conseqüente garantia de direitos (BRASIL, 2013).

Destarte, a análise conjunta dessas duas ações, portanto, se opera por conta de tamanha semelhança entre elas, sendo também relevante a análise do entendimento do TRT, se o mesmo adota ou não posicionamento semelhante no julgamento de ambas as demandas, o que pode evidenciar ou não a consolidação de um entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

#### **9.4.2 Análise das decisões no âmbito do processo citado**

No âmbito da primeira instância a empresa ré adotou posicionamento idêntico em relação a ambas as ações: uma vez citada não se manifestou de nenhuma maneira, configurando a sua revelia. Nesse sentido operaram-se os efeitos que derivam dela, a saber, a confissão ficta por parte da ré, de maneira a presumir todos os fatos apresentados pelos autores como verdadeiros, restando incontroversas tais questões processuais.

Nesse sentido tem-se uma característica peculiar e imprescindível em relação a essas ações: se restam incontroversos os fatos não há mais o que se discorrer ou discutir acerca deles, de maneira a versarem agora apenas em relação a questões de direito. Nesse sentido, os Juízes de primeira instância deram total procedência ao pedido formulado por ambos os autores (BRASIL, 2013).

A empresa recorreu de ambas as decisões. Como se operou a revelia restava-lhe impossível alegar matérias de fato (como já discorrido acima), estando em posição significativamente limitada em relação às defesas passíveis de serem apresentadas em juízo. Dessa maneira, apresentou em ambos os recursos a tese de que o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício era juridicamente impossível, dado que supostamente é vedado a trabalhador estrangeiro em situação irregular o exercício de atividade laboral em território brasileiro.

No que toca à primeira ação, a relatoria ficou a cargo da Des. Maria Isabel Cueva Moraes<sup>67</sup>, a qual argumentou no sentido de que a garantia dos direitos sociais independe da situação migratória do estrangeiro. Citou que, de acordo com a doutrina majoritária, é decorrência lógica do tratamento isonômico entre brasileiros e estrangeiros (positivado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º) o entendimento pelo qual os estrangeiros residentes no país devem gozar dos mesmos direitos que os brasileiros, de maneira a admitir distinções única e exclusivamente em decorrência de disposição expressa de lei. Argumentou também, no mesmo sentido, que é no Direito do Trabalho que o princípio do valor social do trabalho encontra a sua realização, de maneira a conferir ao trabalhador estrangeiro a efetivação de seus direitos. Ademais, citou como jurisprudência que embasa o entendimento explicitado decisão que já foi objeto de análise nesse trabalho no subtítulo 9.3, o caso da trabalhadora colombiana que teve o seu vínculo empregatício reconhecido com a empresa de telefonia VIVO S.A. no período que se encontrava em situação irregular no Brasil. Acompanhando o voto e as razões suscitadas pela relatora, os desembargadores da 4ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região acordaram, em unanimidade, a negar totalmente o provimento do recurso impetrado pela empresa ré (BRASIL, 2013).

No tocante à segunda ação, a relatoria ficou a cargo do Des. Ricardo Artur Costa e Trigueiros<sup>68</sup>, o qual argumentou que a situação de permanência do estrangeiro no Brasil é irrelevante para o caso em questão, dado que “[...] o reconhecimento do vínculo de emprego e, por extensão, a condenação da ré ao pagamento das verbas decorrentes da avença, possui fundamento constitucional e axiológico que não se submete à mera verificação de regularidade formal do vínculo, impondo a procedência da demanda” (BRASIL, 2013, p.6). Suscitou que a Constituição Federal de 1988 dispensou tratamento isonômico em relação a estrangeiros e brasileiros no art. 5º, *caput*, principalmente quando se tem em vista a tutela dos direitos e garantias fundamentais. Alegou também a íntima relação existente entre o exercício de atividade laboral e a aquisição das condições materiais indispensáveis à efetivação da dignidade da pessoa humana, de maneira que o adimplemento das obrigações advindas do

---

<sup>67</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). **RO nº 0000562-63.2013.5.02.0069**. Apelante: Gilberto Sosa Lopes. Apelada: P.P.Z. Comércio de Bolsas LTDA. Relatora: Des. Maria Isabel Cueva Moraes. (2013). Disponível em: < <http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24851269/recurso-ordinario-em-rito-sumarissimoro-5626320135020-sp-00005626320135020069-a28-trt-2/inteiro-teor-112686796>>. Acesso em: 20 jul 2015.

<sup>68</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). **RO nº 0000553-46.2013.5.02.0055**. Apelante: Valdovino Pereira Oviedo. Apelada: P.P.Z. Comércio de Bolsas LTDA. Relator: Des. Ricardo Artur Costa Trigueiros. (2013). Disponível em: <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24861799/recurso-ordinario-em-rito-sumarissimoro-5534620135020-sp-00005534620135020055-a28-trt-2/inteiro-teor-112771694>>. Acesso em: 20 jul 2015.

vínculo empregatício é de natureza alimentar. No intuito de reforçar a sua argumentação (em relação à íntima relação existente entre o exercício de atividade laboral e a efetivação da dignidade da pessoa humana), citou o constitucionalista Ingo Sarlet, da mesma maneira que na decisão do caso anteriormente analisado (BRASIL, 2013).

Prosseguindo em sua argumentação, o Desembargador suscitou que o despendimento da mão-de-obra do empregado importou em lucro para a empresa ré, de maneira que por conta disso fica obrigada a suportar a contraprestação devida – e se do contrário fosse, a empresa incorreria em enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido quem se sujeitaria à sanção em decorrência da prestação de serviços por estrangeiro irregular é a empresa que o contrata, de maneira que o ordenamento jurídico não sustenta medida que venha no sentido de acarretar prejuízo ao empregado. A fim de corroborar a sua tese, o Desembargador citou, da mesma maneira que a Desembargadora do caso anterior, o caso da trabalhadora colombiana que teve o seu vínculo empregatício reconhecido com a empresa de telefonia VIVO S.A. no período que se encontrava em situação irregular no Brasil. Citou também outra decisão que já foi objeto de análise nesse trabalho, qual seja, a do trabalhador paraguaio em situação irregular no Brasil, que exercia atividade laboral em empresa brasileira de eletromotores, localizada em cidade fronteiriça (Ponta Porã-MS).

Ademais, asseverou que o estrangeiro que adentra no território brasileiro em busca de emprego, normalmente se encontra em situação de grande fragilidade em relação aos empregadores, de maneira a propiciar uma situação que favorece um ambiente de exploração de mão-de-obra em condições degradantes e atentatórias à dignidade do indivíduo trabalhador. Como se não bastasse, tais empregadores, quando chamados em juízo, argumentam embasados na própria torpeza, alegando que a situação irregular do estrangeiro impede que lhe sejam devidas as verbas decorrentes do vínculo empregatício. Nesse sentido, e seguindo o voto do relator, acordaram os Desembargadores da 4ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade, em negar totalmente provimento ao recurso impetrado pela empresa ré (BRASIL, 2013).

## 9.5 UM ADMINISTRADOR ARGENTINO EM BELÉM/PA<sup>69</sup>

### 9.5.1 Síntese do Caso

Trata-se de trabalhador argentino que laborou em Belém do Pará exercendo a função de administrador. Ocorre que no início até certa altura do suposto vínculo empregatício o empregado se encontrava em situação irregular no Brasil – e com a regularização de sua situação, o suposto vínculo se estendeu por razoável tempo posterior à referida regularização. Com o término da relação de emprego, o Autor ingressou na justiça pleiteando pelo reconhecimento do vínculo empregatício durante todo o período trabalhado, bem como pelos direitos inerentes ao reconhecimento da referida relação de emprego. Nesse sentido há em discussão duas teses jurídicas: uma, a do referido reconhecimento do período correspondente ao qual residia e exercia suas atividades em situação irregular no país, e outra que diz respeito ao reconhecimento do período de exercício de sua função com a sua situação já regularizada.

### 9.5.2 Análise das decisões no âmbito do processo citado

No âmbito da primeira instância, a empresa Ré alegou como uma das teses de sua defesa que o trabalhador, no período em que não possuía o visto de permanência, não poderia ter o seu vínculo empregatício reconhecido uma vez que o autor não possuía a documentação necessária para o exercício de atividade laboral no território brasileiro. Todavia, o Juízo de 1ª Instância, reconheceu que durante todo o período laborado pelo reclamante houve sim relação de emprego nos moldes previstos nos artigos 2 e 3 da CLT (pessoalidade, subordinação, onerosidade e habitualidade), razão pela qual foi imperativo o reconhecimento do vínculo empregatício.

Inconformada a empresa recorreu para a 2ª Instância a fim de ver reformada a sentença do Juízo ad quo, para que assim não fosse reconhecido o vínculo empregatício. Todavia, o Tribunal Regional manteve a sentença de 1ª instância, sob a alegação de que “ficou demonstrado durante a instrução processual que o reclamante, a partir de 13.01.1998 passou a prestar serviços para a reclamada, estando presentes todos os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT” (BRASIL, 2005).

---

<sup>69</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 29300-72.2005.5.08.0005**. Apelante: Fabian Martin Stradella. Apelada: Alubar Metais S.A. Relator: Min. Rosa Maria Weber. (2005). Disponível em: <<http://tst.vlex.com.br/vid/-238096251>>. Acesso em: 25 jun 2015.

A Ré, por sua vez, por meio do Recurso de Revista levou a discussão para o TST, apontando violação dos artigos 14 da Lei 6.815/80, 348 do CPC e da Portaria n 132/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego, sob a alegação de que no período em que antecedeu a averbação do contrato de trabalho na CTPS do trabalhador, o reclamante não tinha visto de permanência para trabalhar no Brasil, tampouco autorização de trabalho expedida pelo MTE, razão pela qual, por absoluta impossibilidade legal, não se poderia reconhecer uma relação de emprego entre as partes.

Todavia, a Ministra Relatora Rosa Maria Weber, ao se pronunciar acerca do Recurso da Requerida pontuou que, em relação ao reconhecimento do vínculo empregatício, o mesmo se fez obrigatório, na medida em que o trabalhador preencheu todos os requisitos previstos no artigo 3º da CLT. A eminente Ministra também fundamentou a sua decisão nos já comentados princípios da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade e no princípio da valorização do trabalho (BRASIL, 2005).

Como precedente jurisprudencial, a Relatora citou o primeiro caso analisado na presente análise, o do trabalhador paraguaio em Ponta Porã/MS (vide item 9.1), acrescentando ainda que após a mencionada decisão, os laços entre os países componentes do MERCOSUL se estreitaram ainda mais, principalmente após a ratificação pelo Brasil do "Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL", o qual garante aos estrangeiros a igualdade de tratamento com os nacionais, principalmente no que concerne à aplicação da legislação trabalhista.

Face ao exposto, os Ministros da 3ª Turma do TST, à unanimidade, negaram provimento ao Recurso da Empresa e mantiveram o reconhecimento do vínculo empregatício entre o estrangeiro e sua empregadora, durante todo o período laborado no Brasil, inclusive naquele em que o trabalhador não possuía o visto permanente, tampouco a autorização do MTE para trabalhar no Brasil (BRASIL, 2005).

## 9.6 UMA VENDEDORA PARAGUAIA EM SÃO PAULO/SP<sup>70</sup>

### 9.6.1 Síntese do Caso

---

<sup>70</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). **RT nº 0000155-36.2011.5.02.0034**. Apelante: Maria Rosalba Davalos Duarte. Apelada: Saiyy Huang ME. Relator: Des. Fernando Marques Celli. (2011). Disponível em: <<http://trt.trtsp.jus.br/dwp/consultasphp/public/index.php/sentenca/documento/processo/00155201103402003/tipo/1/data/2012-05-14/hora/13.01.34/base/A>>. Acesso em: 22 jun 2015.

Trata-se de ação interposta por trabalhadora paraguaia em situação irregular no Brasil, contratada por uma loja onde exercia o ofício de vendedora, tendo trabalhado entre 04/11/09 a 18/12/10. Dispensada sem justa causa, ajuizou ação trabalhista postulando o reconhecimento do vínculo empregatício e o consequente pagamento das verbas trabalhistas decorrentes desse vínculo, a saber, o saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias e terço de férias de maneira proporcional, 13º salário integral e FGTS acrescido de 40% sobre as verbas remuneratórias deferidas e pagas ao longo do contrato, anotação na CTPS e indenização sobre o seguro-desemprego.

### **9.6.2 Análise das decisões no âmbito do processo citado**

No âmbito da primeira instância a empresa ré, devidamente notificada, não compareceu à audiência, o que constituiu a revelia e operou o efeito dela decorrente – a confissão em relação à matéria fática alegada pela empregada autora da ação. Disso decorre que a discussão das matérias dessa ação ficou muito restrita, versando agora apenas em relação a questões de direito e não mais de fato.

Sendo assim, o juízo passou à apreciação da questão central da ação proposta: o reconhecimento do vínculo empregatício. Argumentou o juiz haver impedimento legal ao pedido da autora, na medida em que a lei 6.815/80 proíbe ao estrangeiro o exercício de atividade laboral caso esteja em situação irregular no Brasil – da mesma maneira que proíbe ao empregador de contratá-lo – e por conta disso não pode o Judiciário admitir esse tipo de contratação. Segundo o juiz o fato de a empregada ser paraguaia e estar tutelada por tratados assinados no âmbito do Mercosul não altera em nada a sua situação, dada a exigência do ordenamento jurídico brasileiro, por parte do Ministério do Trabalho, de autorização para trabalhar (BRASIL, 2011).

Por conta da alegada vedação legal ao reconhecimento do vínculo empregatício, o juízo de primeira instância indeferiu parcialmente os pedidos impetrados pela trabalhadora - é importante destacar que o indeferimento de todos os outros pedidos da trabalhadora é decorrência lógica desse não reconhecimento. Dessa maneira, apenas deu procedência ao pagamento de indenização decorrente dos dias trabalhados não pagos pela empresa ré.

A trabalhadora recorreu da decisão, forçando o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a se pronunciar sobre a matéria. Argumentou que a questão deve ser analisada a partir de uma leitura constitucional do Direito do Trabalho, na medida em que o ordenamento jurídico brasileiro consagra como princípio o valor social do trabalho. Alegou também que

por conta de ser de nacionalidade paraguaia pode, por força do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul (2002), que dispõe que os mecanismos de cooperação “[...] não afetarão os direitos que correspondam aos trabalhadores imigrantes” (BRASIL, 2011, p.3), exigir o reconhecimento do vínculo empregatício e a efetivação de seus direitos.

O juízo de segunda instância acolheu os argumentos da trabalhadora no que concerne à leitura constitucionalizada do Direito do Trabalho. No voto do relator, Des. José Ruffolo, aparece a referência ao princípio da dignidade da pessoa humana, do qual decorre que a disciplina dos direitos fundamentais deve ser aplicada independentemente da nacionalidade do indivíduo, e muito menos de sua situação migratória.

Argumentou também que o objeto em si da atividade laboral não é ilícito, e que o fato de o estrangeiro não estar devidamente registrado constitui mera irregularidade administrativa – constituindo verdadeiro trabalho proibido, circunstância que não obsta a proteção aos direitos trabalhistas. Do contrário estaria o Judiciário fomentando a discriminação do estrangeiro e a concorrência desleal no mercado de trabalho, uma vez que incentivaria a contratação irregular que seria menos onerosa e não passível de posterior questionamento judicial. O relator também acolheu o argumento da trabalhadora em relação à aplicação do tratado do Mercosul (BRASIL, 2011).

Prosseguindo em sua fundamentação, o Desembargador postula que por conta da irregularidade administrativa da empregada, o contrato de trabalho não pode ser amplamente reconhecido, como se regular fosse. Isso implica em negar-lhe os efeitos relativos a fins previdenciários, dado que não possui CTPS e nem carteira de identidade nacional válida. Deve-se, porém, caracterizar o vínculo empregatício para fins de incidência protetiva dos direitos trabalhistas fundamentais. A essa altura, cita como jurisprudência que embasa a sua argumentação três casos célebres que discutiam a mesma questão de direito, e já objeto de análise nesse trabalho: o caso do trabalhador paraguaio fronteiriço que laborou dezessete anos numa empresa de eletromotores, o da trabalhadora colombiana que teve seu vínculo reconhecido com a empresa VIVO S.A, e o do administrador argentino em Belém do Pará.

Por tudo o que foi discorrido, o relator reconheceu o vínculo empregatício para fins trabalhistas, mas sem efeitos previdenciários de anotação da CTPS. São devidos, dessa forma, as verbas trabalhistas que decorrem desse reconhecimento, inclusive do fato da dispensa sem justa causa. Deferem-se assim, os pedidos relativos ao saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de terço de férias simples, 13º salário integral e FGTS acrescido de 40% sobre as verbas remuneratórias deferidas e pagas ao longo do contrato. Indeferiu-se o

pedido de anotação na CTPS e o pagamento da indenização baseada no seguro-desemprego. Assim acordaram os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Vale ressaltar que da presente decisão não houve recurso para o TST (BRASIL, 2011).

## 9.7 UM CHAPEIRO URUGUAIO EM PORTO ALEGRE/RS<sup>71</sup>

### 9.7.1 Síntese do Caso

Trata-se de trabalhador de origem uruguaia sem visto de permanência em território brasileiro, tendo sido contratado por uma cervejaria para exercer o ofício de chapeiro no período compreendido entre dezembro de 2006 e novembro de 2007, que resolveu buscar na justiça pela rescisão de seu contrato de trabalho por culpa única e exclusiva do seu patrão, que não estava lhe pagando as horas extras e tampouco efetuando o recolhimento de seu FGTS. Assim, o trabalhador ingressou em juízo solicitando dentre outros pedidos, o reconhecimento do vínculo empregatício, bem como o pagamento das verbas indenizatórias daí decorrentes. Alegou, em sede de primeira instância, que o exercício do ofício na empresa preenchia todos os requisitos estabelecidos pelo art. 3º da CLT, de maneira que a situação irregular não poderia obstar a efetivação de seus direitos trabalhistas fundamentais.

### 9.7.2 Análise das decisões no âmbito do processo citado

Em sua defesa, a empresa arguiu enquanto questão preliminar a ilegitimidade ativa do empregado – dessa maneira sustentou que, por conta da situação irregular, estava impedido de exercer atividade remunerada, e por isso, não possuía o direito de ação. Alegou também que reconhecer o vínculo empregatício implicaria no Poder Judiciário não aplicar a regra positivada no art. 359 da lei 6.815/82, dessa maneira rompendo o sistema de pesos e contrapesos (a norma disciplina que “nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro devidamente anotada”).

---

<sup>71</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). **Recurso Ordinário nº 00483-2008-012-04-00-6**. Apelante: Daniel Arriola. Apelada: Cervejaria LP Total LTDA. Relator: Marçal Henri dos Santos Figueiredo. (2008). Disponível em: <http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4574964/recurso-ordinario-ro-483200801204006-rs-00483-2008-012-04-00-6>. Acesso em: 01 jul 2015.

O juízo de primeira instância, ao tratar da questão preliminar da carência de ação, analisou os seus três elementos tendo em vista o caso em questão. Em relação à possibilidade jurídica do pedido, asseverou que inexistia no ordenamento jurídico norma que vedasse o ajuizamento do pedido de reconhecimento do vínculo de emprego; em relação à legitimidade ativa, o juízo asseverou que o empregado a possui em decorrência do fato de que é a pessoa favorecida pela lei quanto aos direitos exigidos no âmbito do Judiciário; por fim, o interesse de agir estaria presente na medida em que há a necessidade de se obter um pronunciamento judicial em relação ao bem jurídico perseguido. Dessa maneira, o juízo de primeira instância não acolheu a alegação de carência de ação (BRASIL, 2008).

No que tange à questão relativa ao reconhecimento de vínculo de emprego, o juízo de primeira instância acolheu os argumentos suscitados pelo trabalhador estrangeiro, embasando o seu entendimento numa leitura constitucionalizada do estatuto jurídico do estrangeiro, e estabelecendo que se convenceu da comprovação por provas testemunhais que realmente houve o exercício da mão-de-obra pelo empregado paraguaio de maneira a preencher os requisitos do art. 3º CLT. Por essas razões apresentadas, o juízo de primeira instância deu total procedência aos pedidos suscitados pelo empregado, reconhecendo o vínculo de emprego e condenando a empresa a pagar todas as verbas indenizatórias decorrentes disso – a saber, férias acrescidas de terço de férias simples, 13º salário integral e FGTS, além da indenização baseada no seguro-desemprego.

Insatisfeita, a empresa recorreu à segunda instância, forçando o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região a se pronunciar sobre a matéria. Nessa sede, a empregadora reafirmou as teses apresentadas ao juízo *ad quo*, ou seja, a carência de ação do empregado e a suposta vedação do ordenamento jurídico brasileiro ao trabalho exercido por estrangeiro em situação irregular (BRASIL, 2008).

A relatoria do processo ficou a cargo do Juiz convocado Dr. Marçal Henri Figueiredo. Em relação à tese da carência da ação, se limitou a repetir os argumentos colocados pelo juízo *ad quo*, dessa maneira rejeitando as alegações da empresa ré.

A questão referente ao vínculo empregatício, todavia, foi tratada detalhadamente no voto do eminente Juiz, o qual iniciou a sua argumentação asseverando que o dever jurídico contido no art. 359 CLT não consiste no empregado ser obrigado a estar regularizado e possuir documentação comprobatória, mas sim no empregador verificar a situação de residência do estrangeiro quando do momento da contratação, sob pena de admitir o risco decorrente dessa omissão. Além disso, se é que se pode apreender desse dispositivo o

impedimento do exercício de atividade remunerada, disso não se pode concluir pela obstrução da garantia dos direitos trabalhistas fundamentais do trabalhador.

Por fim, citou o fato de que a Constituição coloca como pilar fundamental da ordem jurídica vigente a dignidade da pessoa humana, além de estabelecer como fundamento da ordem econômica o valor social do trabalho. Por todas as razões apresentadas, negou provimento ao recurso impetrado pela empresa ré, mantendo integralmente a sentença proferida pelo juízo de primeira instância.

## 9.8 DOIS TRABALHADORES ESTRANGEIROS EM IPOJUCA/PE.<sup>72 73</sup>

### 9.8.1 Síntese do Caso

É necessário que se esclareça o motivo pelo qual se está tratando as duas decisões judiciais supracitadas no âmbito do mesmo subtítulo. É que ambas as ações foram impetradas por trabalhadores estrangeiros em momentos muito próximos uma da outra, contra a mesma empresa e exatamente na mesma comarca, de maneira que foram admitidos e dispensados na mesma data, a saber, 01/08/2002 e 22/07/2003 (respectivamente), além de também coincidentemente versarem sobre uma mesma questão de direito: o reconhecimento do vínculo empregatício de empregados estrangeiros em situação irregular – e como será explanado logo a seguir, as alegações da empresa ré giraram em torno da mesma tese jurídica: aquela pela qual a situação irregular do estrangeiro no Brasil obsta a garantia de seus direitos trabalhistas fundamentais; de maneira semelhante, os autores das ações também apresentaram tese similar, aquela pela qual a situação referida não pode constituir obstáculo ao reconhecimento do vínculo, sob pena de descumprimento de princípios fundamentais da República tais como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a igualdade de tratamento. Ademais, é importante salientar que a análise aqui realizada irá se ater apenas no que concerne ao reconhecimento do vínculo de emprego (apesar de terem sido discutidas

<sup>72</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região). **RO nº 00907-2008-192-06-00-8**. Apelante: Quebecor World Recife LTDA. Apelado: José Fernando Trillo Bedoya. Relatora: Des. Maria Clara Saboya (2008). Disponível em: <<http://apps.trt6.jus.br/consultaAcordaos/exibirInteiroTeor.php?documento=389662009&tipo=Processo=fisico>> Acesso em: 05 jul 2015.

<sup>73</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região). **RO nº 00740-2008-191-06-00-9**. Apelante: Quebecor World Recife LTDA. Apelada: Lissete Marcela Stiglich. Relatora: Des. Ana Cristina da Silva Ferreira Lima Bernardino. (2008). Disponível em: [http://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14419515/recurso-ordinario-ro-74000122008506-pe-0074000-1220085060191/inteiro-teor-102910858?ref=topic\\_feed](http://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14419515/recurso-ordinario-ro-74000122008506-pe-0074000-1220085060191/inteiro-teor-102910858?ref=topic_feed). Acesso em: 05 jul 2015.

outras questões no âmbito dos dois processos citados), por manifestar de maneira mais clara o posicionamento dos tribunais acerca da aplicação do estatuto jurídico do estrangeiro.

### **9.8.2 Análise das decisões no âmbito do processo citado**

No âmbito da primeira instância os juízes designados, ambos do Foro da Justiça do Trabalho da cidade de Ipojuca-PE, suscitaram razões também muito semelhantes para embasarem a decisão de reconhecer o vínculo empregatício dos trabalhadores autores das ações. Asseverou um deles que a alegação da empresa ré da necessidade da regularização dos trabalhadores para fins garantísticos evidencia prática perversa da empresa, na medida em que estava ciente da referida situação do empregado e mesmo assim o contratou – suscitar alegações baseadas em tal situação irregular seria, dessa maneira, tentar beneficiar-se da própria torpeza – e pior – ao afirmar que somente com o registro do contrato de trabalho no MTE esse seria válido, estaria se utilizando de violações às normas desse e do Estatuto do Estrangeiro para desrespeitar também a legislação trabalhista. Por conta disso o juízo de primeiro grau afirmou: “Serão perquiridos os requisitos caracterizadores da relação de emprego para dirimir o litígio, independentemente da expedição ou não do referido visto de trabalho, sob pena de se prestigiar a torpeza da empresa demandada [...]” (BRASIL, 2008, p.5).

Pois bem, no âmbito de ambas as ações os juízos se declararam convencidos, com base em prova documental (principalmente o contrato de trabalho) e em prova testemunhal, do preenchimento dos requisitos caracterizadores do vínculo de emprego positivados no art. 3º CLT, a saber, a subordinação, a pessoalidade, a continuidade, a imparcialidade, o horário de trabalho e o salário. O argumento do mesmo juízo na sede da outra ação foi no mesmo sentido, ao asseverar que

Dessa forma, em que pese o óbice ao reconhecimento de contrato formal de trabalho com estrangeiro, no campo do Direito do Trabalho, a definição da natureza jurídica do vínculo submetido a julgamento não pode se desconectar daquilo que acontece no plano fático, independentemente, até mesmo, do que tenha sido previamente ajustado pelas partes contratantes (BRASIL, 2008, p.6).

Certamente a argumentação citada consagra entendimento já assentado na jurisprudência, pelo qual a situação irregular de trabalhador estrangeiro não pode de maneira alguma constituir impedimento para a garantia de seus direitos trabalhistas por meio do reconhecimento do vínculo empregatício. Tem-se também a aplicação do princípio do

contrato-realidade concebido no âmbito do Direito do Trabalho, pelo qual é necessário ater-se mais à situação fática do exercício da atividade remunerada, e menos à sua formalização (se se está diante de uma questão que discute a efetivação dos direitos do trabalhador). Por todas as razões suscitadas, os juízos de primeira instância deferiram os pedidos suscitados pelos trabalhadores, no sentido de reconhecer o vínculo empregatício e condenar a empresa a pagar todas as verbas indenizatórias decorrentes disso.

A empresa ré recorreu de ambas as decisões, forçando o pronunciamento da 1ª e da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Em sede de ambos os recursos a empresa ré reafirmou as alegações suscitadas no âmbito da primeira instância, além de afirmar a lesão aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (BRASIL, 2008).

Os Desembargadores, de maneira geral levantaram os mesmos fundamentos lógicos apresentados pelos juízos *ad quo*, e utilizaram como precedente jurisprudencial o primeiro caso analisado na presente pesquisa, o do trabalhador paraguaio em Ponta Porã/MS, de maneira a votar pela manutenção de ambas as sentenças recorridas – devidamente acompanhada pelos outros desembargadores que por unanimidade (também em relação ao julgamento de ambas as ações) votaram pelo reconhecimento do vínculo empregatício.

## 9.9 TRABALHADORES HAITIANOS EM BRASILEIA /AC.<sup>74</sup>

### 9.9.1 Síntese do Caso

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho em face da União tendo em vista a grave situação humanitária no Estado do Acre, situação esta provocada pela migração massiva de indivíduos de nacionalidade haitiana para esse estado da federação. Nesse sentido, o MPT solicita, por meio da citada ação, que a União assuma o controle das ações voltadas à contornar a referida crise, proporcionando aos imigrantes: abrigo, atendimento médico, (na medida do possível) encaminhamento dos indivíduos que se encontram nessa situação ao sistema nacional de emprego (SINE), expedição de documentação provisória, destacamento na Lei Orçamentária Anual (LOA) de percentual no orçamento público anual a fim de financiar ações de acolhimento desses imigrantes em

---

<sup>74</sup> BRASIL. 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco-AC. **Ação Civil Pública nº 0000384-81.2015.5.14.0402**. Apelante: Ministério Público do Trabalho. Apelada: União. Magistrado: Silmara Negrett Moura. (2015). Disponível em: <<http://www.trt14.jus.br/documents/10157/cd333a37-c8bc-4043-b43c-3824279bb109>>. Acesso em: 11 ago 2015.

situação vulnerável, a realização de ações concretas no intuito de coibir o tráfico internacional de pessoas e indenização no valor de R\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de reais) a título de danos morais coletivos – tudo isso em sede liminar, solicitando inclusive o estabelecimento de multa diária de R\$ 100.000 (cem mil reais) por obrigação descumprida.

Em sua petição inicial o MPT destacou que o movimento migratório para o Brasil se intensificou a partir do ano de 2010, notadamente por parte de imigrantes com nacionalidade haitiana, os quais deixaram sua nação por conta da grave crise humanitária pela qual vem atravessando, adentrando o território brasileiro pelo Acre, chegando ao absurdo número de 36.000 pessoas, que solicitaram o visto humanitário assim que adentraram o país. Em decorrência disso, o estado do Acre assumiu a gestão desse fluxo migratório, encaminhando esses indivíduos a abrigos, e na medida do possível encaminhando para outros estados nos quais poderiam ocupar vagas de emprego. A situação, entretanto, se agravou sobremaneira, de forma que o estado do Acre interrompeu as ações outrora iniciadas por terem se tornado extremamente custosas – e em decorrência disso os abrigos ficaram superlotados, sem nenhuma assistência médica ou humanitária, o que propiciou uma situação favorável ao aliciamento desses indivíduos para subempregos, muitos deles em condições análogas à de escravidão (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, o MPT citou vários dispositivos jurídicos que estabeleceram ao Estado brasileiro a obrigação de desenvolver políticas públicas voltadas especificamente para essa classe de trabalhadores (a saber, os trabalhadores migrantes), à luz principalmente da Convenção nº 97 OIT – especialmente também aqueles que dispõem acerca de medidas políticas que visam conter o tráfico internacional de pessoas, o qual também muitas vezes é praticado com o objetivo de prover mão-de-obra extremamente barata para determinados estabelecimentos comerciais.

À luz da Constituição Federal de 1988, o MPT evocou o art. 3º (e seguintes), que discorrem acerca dos direitos humanos e do objetivo de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” como também o princípio do valor social do trabalho – tudo isso para discorrer que a União é a pessoa política competente para lidar com a questão na qual se fundam a causa de pedir e os pedidos explicitados na presente ação – a questão relacionada ao desenvolvimento de políticas públicas que versam sobre o fluxo migratório trabalhista. Discorreu também acerca da necessidade de se conceber o imigrante laboral como sujeito de direitos humanos, tanto na ordem jurídica externa como também na interna. Para reforçar a sua argumentação, o MPT suscitou vários tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e

Culturais, para reiterar o fato de que o Estado brasileiro tem o dever de assegurar os direitos fundamentais dos indivíduos sem estabelecer qualquer diferenciação entre eles, inclusive no que toca à questão da situação migratória laboral – especialmente o direito de todos os indivíduos de garantir seu próprio sustento através do exercício de uma atividade laboral em condições justas. Ademais, aduz também à luz da Constituição Federal de 1988 a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivos a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, especialmente sem nenhum preconceito de raça, cor, sexo ou origem, de maneira que o trabalhador imigrante deve ser entendido como sujeito de direitos, especialmente do art. 5º (que discorre acerca dos direitos fundamentais) e do art. 7º (que discorre acerca dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, que visam principalmente à melhoria de sua condição social) (BRASIL, 2015).

Em sua linha de raciocínio, o MPT continuou a sua fundamentação, afirmando que não obstante tão numerosos dispositivos que vinculam o Estado brasileiro no sentido de desenvolver políticas públicas de enfrentamento de tão relevante questão, este tem se omitido, principalmente no que toca a ações que visam combater o tráfico internacional de pessoas e à garantia dos direitos dos imigrantes laborais que aqui chegam. Relatou o MPT que esses indivíduos estão submetidos ao mais completo abandono em abrigos improvisados e em condições degradantes e sem perspectiva nenhuma de inserção no mercado de trabalho – de maneira que a única medida concreta adotada pelo Estado brasileiro até então, havia sido a facilitação da entrada desses indivíduos no território nacional – o que obviamente não é o suficiente para a garantia de seus direitos.

### **9.9.2 Análise da decisão liminar no âmbito do processo citado**

Ao decidir acerca do pedido liminar contido na mencionada ação civil pública, a juíza encarregada do caso, Silmara Negrett Moura, titular da 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco – AC, acolheu na íntegra a argumentação desenvolvida pelo Ministério Público do Trabalho, tanto que mais da metade do teor de sua argumentação se resumiu a repetir os fundamentos colocados por esse em sua petição inicial. A fim de embasar juridicamente a intervenção do Judiciário numa competência exclusiva do Executivo, citou voto do Min. Celso de Mello no âmbito da ADPF 45/DF – o qual afirma que “tal intervenção é deveras legítima, considerando os casos em que o Executivo age de maneira irrazoável e com a clara intenção de neutralizar a efetivação de direitos sociais, afetando o núcleo intangível de um

conjunto imprescindível de direitos que tornam a existência minimamente digna – até mesmo tendo em vista a obediência a um “imperativo ético-jurídico” (BRASIL, 2015).

A fim de reforçar a sua argumentação, a juíza discorreu brevemente acerca da grave crise humanitária pela qual o Haiti<sup>75</sup>, país de origem da imensa maioria dos imigrantes, passa já há alguns anos em decorrência da já complicada situação socioeconômica do país que foi irremediavelmente agravada por conta de desastres naturais. Ao chegarem no Brasil, entretanto, seus imigrantes recebem um tratamento não muito diferente ao qual estavam submetidos em seu país de origem – o estado do Acre inicialmente tomou medidas no sentido da atenuação da grave situação, porém se retirou dessas obrigações a pretexto da ausência de ações e apoio dos órgãos federais encarregados de agir em quadros tais como esse, de maneira que sem o citado apoio não possuía condições de sustentar permanentemente por sua própria conta as ações humanitárias inicialmente desenvolvidas (BRASIL, 2015).

Em decorrência de tudo isso, a Juíza do Trabalho declarou estar convencida da presença do *fumus boni iuris* (indício muito consistente da plausibilidade do direito requerido por meio da ação) e do *periculum in mora* (possibilidade de dano irreparável ao direito caso se demore em haver a prestação jurisdicional), ambos requisitos indispensáveis para o provimento dos pedidos em sede de liminar, razão pela qual deferiu, em sede de decisão liminar, parte dos pedidos declinado na inicial, a saber: o provimento de abrigo em condições dignas, atendimento médico gratuito, encaminhamento dos haitianos ao sistema nacional de emprego (SINE) e transporte dos haitianos por via aérea e terrestre para outras cidades do país, estabelecendo ainda multa diária de R\$ 100.000 (cem mil reais) por dia, para cada obrigação descumprida.

---

<sup>75</sup> Em 12 de janeiro de 2010 o Haiti passou por uma enorme tragédia natural, quando na ocasião o país foi atingido por um terremoto de Magnitude 7,0 na escala Richter, o que ocasionou mais de 200.000 mortes e deixou mais de 1,5 milhão de pessoas desabrigadas. Vale ressaltar que o Haiti, mesmo antes do fatídico terremoto, já se apresentava economicamente como o país mais pobre da América, com mais da metade de sua população vivendo abaixo da linha de pobreza. Por todos esses fatores, o Brasil tem recebido um número cada vez maior de haitianos, que em busca de uma vida melhor não têm medido esforços para adentrar no território brasileiro e aqui trabalhar. Ao chegarem no Brasil, os haitianos procuram as redes de assistência humanitária, as quais encaminham solicitação ao governo brasileiro para que os mesmos sejam recebidos como refugiados. Com o protocolo da referida solicitação em mãos, os mencionados trabalhadores passam a ter direito à emissão da carteira de trabalho e ao CPF. Com a finalidade de orientar a esses imigrantes e preveni-los contra a exploração abusiva e labor em condições análogas às de escravos, em 2013 o TRT da 14ª Região, promoveu em parceria com a OAB de Rondônia e do Acre um ciclo de palestras sobre direitos trabalhistas, com tradução simultânea para o dialeto crioulo haitiano.

## 9.10 DISCUSSÃO

Na presente pesquisa jurisprudencial, foram analisadas decisões referentes a onze casos judiciais, todos relacionados a trabalhadores estrangeiros que buscaram a justiça do trabalho a fim de serem contemplados os direitos trabalhistas garantidos aos brasileiros. Vale ressaltar que foram estudados casos oriundos dos Estados do Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Pará e Acre.

Foi realizada a análise de conteúdo das decisões, a fim de verificar os fundamentos que embasaram as decisões do Poder Judiciário no decorrer dos referidos processos. A escolha dos casos se deu de forma aleatória, por meio de busca em sites da internet utilizando-se os termos “trabalho do imigrante estrangeiro no Brasil”.

Após a análise da jurisprudência, restou evidenciado que os Tribunais Trabalhistas têm realizado uma leitura constitucional da legislação que regula o trabalho do estrangeiro no Brasil. Verificou-se que independentemente do status jurídico do imigrante (legal ou ilegal), têm sido aplicados os princípios da igualdade, princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do valor social trabalho, dentre outros, a fim de que seja garantido um tratamento isonômico ao trabalhador estrangeiro, permitindo-lhe assim o acesso aos direitos trabalhistas atualmente vigentes no Brasil. Vale ressaltar que não há que se falar em prejuízo da soberania estatal na hipótese de aplicabilidade dos princípios constitucionais em favor dos imigrantes indocumentados, na medida em que o Estado pode sim traçar normas para o ingresso e permanência de pessoas dentro de seus limites territoriais, sem contudo desrespeitar a essência dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Verifica-se portanto perfeita compatibilidade entre os referidos institutos jurídicos. Nesse sentido, CAMPOS (*apud* NICOLI, 2011, p.156) <sup>76</sup> afirma que:

Se, por um lado, é legítimo aos estados estabelecer suas políticas migratórias, por outro, há limites ao exercício dessa soberania. Os estados podem adotar certas medidas de controle, desde que não limitem certos direitos. Pode, pois, haver certas restrições à entrada de estrangeiros, desde que tais restrições se amparem em fins legítimos e não violem certos direitos fundamentais, tais como o direito à não discriminação e à igualdade perante a lei.

Apurou-se também que a jurisprudência tem buscado se alinhar com os tratados internacionais ratificados pelo governo brasileiro, dentre os quais destacamos o Acordo sobre residência para nacionais dos Estados membros do MERCOSUL, Bolívia e Chile, o qual,

---

<sup>76</sup> NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A Condição Jurídica do Trabalhador Imigrante no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2011. p. 156.

conforme vimos anteriormente, garante a igualdade de direitos trabalhistas entre os nacionais e estrangeiros.<sup>77</sup>

Restou patente que os Tribunais trabalhistas têm superado a tese da ilegalidade do trabalho exercido pelo estrangeiro irregular, e têm adotado uma postura mais flexível, garantista e humanitária perante o caso concreto. Nesse sentido, o labor exercido tem sido enquadrado na hipótese de trabalho proibido (e não ilícito), o que garante aos trabalhadores o acesso aos direitos inerentes à relação de emprego, tais como décimos terceiros salários, férias, aviso prévio e muitos outros.

A partir da presente análise jurisprudencial, verifica-se que no conflito entre as leis infraconstitucionais (Estatuto do Estrangeiro e CLT) e a Constituição Federal, a jurisprudência tem privilegiado a aplicação das normas mais favoráveis ao trabalhador estrangeiro, que no caso são as normas constitucionais e os princípios nas quais a mesma se encontra alicerçada.

Outro ponto muito destacado nos casos analisados é a postura dos empregadores de se defenderem alegando que a situação de “clandestinidade” dos trabalhadores não lhes permitiria serem reconhecidos como empregados, razão pela qual os mesmos seriam indignos de receberem direitos básicos como horas extras e FGTS dentre outros. Todavia, a referida argumentação foi combatida na medida em que nos casos analisados os julgadores aplicaram o princípio do contrato-realidade, averiguando se os elementos ensejadores da relação empregatícia, previstos no artigo 3º da CLT se faziam presentes, tais como personalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade, os quais uma vez constatados, justificariam o reconhecimento da relação de emprego.

---

<sup>77</sup> No que tange aos direitos previdenciários dos imigrantes legais, em 1997 foi criado o Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, o qual representa um importante avanço na defesa dos direitos dos trabalhadores oriundos dos países signatários. Por meio do referido Acordo, o imigrante pode combinar períodos de contribuição e requerer benefícios nos demais países do bloco. Todavia, os imigrantes indocumentados não são amparados pela Previdência Social, com exceção de alguns poucos que ingressam na Justiça com o intuito de terem acesso aos benefícios previdenciários. Nesse sentido, em recente decisão no processo nº 0507062-90.2009.4.05.8100, o TRF da 5ª Região, com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da não-discriminação concedeu a um africano em situação irregular perante o governo brasileiro o direito ao benefício previdenciário de assistência social. Em sua decisão, o juiz George Marmelstein Lima afirmou que “a obrigação de qualquer ser humano é ajudar outro ser humano que esteja em necessidade. Essa obrigação, para nós que somos brasileiros, não é uma mera obrigação moral. Trata-se, na verdade, de uma obrigação constitucional, que está claramente prevista no artigo 3º da Constituição Federal: constitui objetivo da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem”. Em razão disso, por obrigação constitucional, deve ser mantida a sentença e reconhecido o direito de Mama Djalo receber o benefício assistencial enquanto permanecer no Brasil.” BRASIL. Decreto 5.722, de 13 de março de 2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5722.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5722.htm)> Acesso em 30 jul 2015. LIMA, George Marmelstein. **Benefício Assistencial para Estrangeiro** – Caso Mama Selo Djalo. 2010. Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/2010/04/21/beneficio-assistencial-para-estrangeiro-caso-mama-selo-djalo/>>. Acesso em 30 jul 2015.

Vale ressaltar que outra argumentação utilizada no decorrer das decisões foi a de que o não reconhecimento da relação empregatícia entre os estrangeiros irregulares e seus respectivos empregadores, resultaria no enriquecimento sem causa destes, em detrimento dos direitos daqueles, que doaram a sua força de trabalho para o alcance dos interesses patronais. Ainda nesta senda, outro ponto destacado nas decisões foi o fato de que uma vez não reconhecido o vínculo empregatício entre os estrangeiros irregulares e seus empregadores, aqueles se tornariam numa mão-de-obra barata e concorreriam assim em pé de desigualdade com os trabalhadores brasileiros, o que obviamente geraria o desemprego da mão-de-obra nacional.

Merece destaque a influência do Acórdão proferido pelo TST no primeiro caso avaliado (um trabalhador paraguaio em Ponta Porã/MS) sobre os demais, o qual indubitavelmente abriu um precedente para que os outros casos tivessem decisões semelhantes. Vale ressaltar que, como já dito durante a análise do referido caso, não há registro de que o TST tenha enfrentado questão similar anteriormente, fato este que originou a convergência do entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de se aplicar um tratamento isonômico entre trabalhadores estrangeiros e brasileiros. Prova disso é a citação da ementa relativa ao referido acórdão em outros casos aqui estudados, de forma a fundamentar as decisões posteriores.

A partir do presente estudo jurisprudencial, verificou-se que a legislação infraconstitucional brasileira que regula o labor do imigrante estrangeiro em solo brasileiro, notadamente o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80) e a CLT (Decreto Lei 5452/1943) não têm sido aplicadas pelo Poder Judiciário na solução do litígio existente entre o trabalhador estrangeiro em situação irregular e o seu empregador, o que demonstra que as normas retromencionadas, no que tange ao assunto em comento, têm caído em desuso. Verifica-se, de forma clara que as referidas leis têm sido superadas, por normas mais garantistas e igualitárias, de aplicação irrestrita ao ser humano, independentemente de sua raça, cor, sexo, idade e origem, normas estas que se fazem presentes no texto constitucional de 1988 e nos tratados e acordos internacionais ratificados pelo governo brasileiro.

## CAPÍTULO X – CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou que a despeito da legislação que impede o labor do estrangeiro em situação irregular no território brasileiro, os tribunais trabalhistas têm garantido um tratamento isonômico aos referidos trabalhadores, aplicando-lhes as mesmas leis que regulam o trabalho do cidadão brasileiro, primando assim pelo propósito primordial do Direito do Trabalho, que é a proteção do trabalhador face à grandeza do poder econômico.

Por outro lado, restou demonstrada a necessidade de reformulação do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6815/80), ou, de criação de uma nova lei capaz de atender com maior eficácia aos anseios e necessidades dos imigrantes estrangeiros, notadamente no que se refere à regulação dos direitos trabalhistas inerentes aos mesmos, independentemente de seu status jurídico. Nesta senda, demonstrou-se também a divergência ideológica entre a Constituição Federal e a Legislação Infraconstitucional aplicável ao labor do estrangeiro, na medida em que aquela possui como fundamentos os princípios da igualdade, não discriminação e a valorização do trabalho humano, enquanto o Estatuto do Estrangeiro se preocupa primordialmente em proteger os interesses do Estado e o mercado de trabalho brasileiro, deixando o imigrante estrangeiro sem qualquer amparo legal no que tange à proteção de seu labor.

Restou evidenciado que a busca pela isonomia plena na aplicabilidade de direitos trabalhistas aos estrangeiros e nacionais não é uma preocupação exclusiva do Brasil, mas também dos países membros do MERCOSUL, Bolívia e Chile, que firmaram em 06 de dezembro de 2002 o Acordo sobre residência para nacionais dos Estados signatários, garantindo-lhes igualdade de tratamento e de direitos, comprometendo-se inclusive a combater de forma veemente toda e qualquer forma de abuso e trabalho degradante relacionados ao imigrante estrangeiro. Demonstrou-se também que após a ratificação do referido acordo pelo Estado brasileiro, o MTE, por meio da Instrução Normativa 91/2011 tem se engajado para reprimir o trabalho escravo de nacionais ou estrangeiros, garantindo a estes últimos (que forem flagrados em situação de escravidão), independentemente do seu status migratório, o encaminhamento para a concessão do visto permanente ou permanência no Brasil, o que obviamente, lhes garantirá o recebimento de todos os seus direitos trabalhistas, efetivando assim um importante passo rumo à concretização de isonomia de direitos entre brasileiros e estrangeiros.

Constatou-se por meio da presente pesquisa a preocupação do Ministério da Justiça em elaborar uma nova lei apta a atender aos anseios e necessidades dos estrangeiros, garantindo-lhes amplo acesso à justiça e igualdade de direitos no mesmo patamar que os brasileiros, dentre outros benefícios. Saliente-se ainda que, se aprovado nos moldes em que se encontra, o referido projeto de lei garantirá aos estrangeiros, enquanto seres humanos, não apenas uma maior estabilidade jurídica, mas também a garantia de isonomia no tratamento de seus direitos.

Por fim, verificou-se que a isonomia plena de direitos trabalhistas entre brasileiros e estrangeiros somente se torna possível a partir de uma releitura principiológica e constitucional do contexto fático-atual vivenciado pelos milhares e milhares de imigrantes que se encontram atualmente trabalhando no Brasil, de forma irregular, em busca do seu sustento. São seres humanos, e como tais, uma vez inseridos no território brasileiro, devem ter garantidos todos os direitos necessários a uma sobrevivência digna e justa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito do Trabalho**. 9 Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

ALMEIDA, Maria Geralda de. **A Construção de territorialidades em territórios mundializados** - os imigrantes brasileiros em Barcelona. In: Colóquio Nacional do Núcleo de Estudos em Espaço e Representações (1.: 2006 : Curitiba,PR) Espaço e representações: construções teóricas do geográfico; Anais, Edição do NEER Geografia/UFPR, Curitiba, v. 1, n. 1, 2007. Disponível em: <<http://www.neer.com.br/anais/NEER-1/mesas/maria-geralda.pdf>>. Acesso em: 22 jun 2015.

ALMEIDA, Paulo Sérgio de. **É urgentíssimo aprovar a nova lei de imigração**. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/28/politica/1432823272\\_043541.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/28/politica/1432823272_043541.html)>. Acesso em 27 jun 2015.

AZEVEDO, José Jobim de. **Nacionalização do Trabalho. 2012**. Disponível em: <<http://www.faracodeazevedo.com.br/sem-categoria/nacionalizacao-do-trabalho>>. Acesso em: 23 jun 2015.

BBC Brasil. **Brasil tem 600 mil imigrantes ilegais, diz entidade**. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL365307-5598,00-BRASIL+TEM+MIL+IMIGRANTES+ILEGAIS+DIZ+ENTIDADE.html>>. Acesso em: 28 jun 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1946**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 07 mai 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 jun 2015.

BRASIL. **Decreto 5.722, de 13 de março de 2006**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5722.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5722.htm)> Acesso em 30 jul 2015.

BRASIL. **Decreto 6975 de 07 de outubro de 2009**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm)>. Acesso em: 23 jun 2015.

BRASIL. **Decreto Lei nº 5452 de 1943**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 23 jun 2015.

BRASIL. **Decreto nº 19.482 de 1930**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19482-12-dezembro-1930-03018-republicacao-82423-pe.html>>. Acesso em: 23 jun 2015.

BRASIL. **Instrução Normativa 91 de 05 de outubro de 2011**. Disponível em <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in\\_20111005\\_91.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf)>. Acesso em: 23 jun 2015.

BRASIL. **Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)>. Acesso em: 24 jun 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1ª Região). **RO nº 00991200707101007.** Apelante: Valódia Dias da Costa de Lemos. Apelada: Soagra Auto Peças LTDA. Relator: Des. Marcos Cavalcante. (2007). Recurso de Revista nº 00991.2007.07.101.007 Disponível em: <[http://bd1.trt1.jus.br/xmlui\\_portal/bitstream/handle/1001/183472/00991001320075010071%2323-09-2009.pdf?sequence=1&#search=ISONOMIA](http://bd1.trt1.jus.br/xmlui_portal/bitstream/handle/1001/183472/00991001320075010071%2323-09-2009.pdf?sequence=1&#search=ISONOMIA)>. Acesso em 15 jun 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (24ª Região). **Mandado de Segurança nº 434.2000.777.24.0.07.** Apelante: Benito Gimenez Rivero. Apelada: COMERCIAL ELTROMOTORES RADAR LTDA. Relator: Min. Horácio Senna Pires. (2000) Disponível em: <<http://trt-24.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4620848/agravo-de-peticao-ap434200077724007/inteiro-teor-11323772>>. Acesso em: 20 jul 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). **RO nº 0000553-46.2013.5.02.0055.** Apelante: Valdovino Pereira Oviedo. Apelada: P.P.Z. Comércio de Bolsas LTDA. Relator: Des. Ricardo Artur Costa Trigueiros. (2013). Disponível em: <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24861799/recurso-ordinario-em-rito-sumarissimo-ro-5534620135020-sp-00005534620135020055-a28-trt-2/inteiro-teor-112771694>>. Acesso em: 20 jul 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). **RT nº 0000155-36.2011.5.02.0034.** Apelante: Maria Rosalba Davalos Duarte. Apelada: Saiyy Huang ME. Relator: Des. Fernando Marques Celli. (2011). Disponível em: <<http://trt.trtsp.jus.br/dwp/consultasphp/public/index.php/sentenca/documento/processo/00155201103402003/tipo/1/data/2012-05-14/hora/13.01.34/base/A>>. Acesso em: 22 jun 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). **Recurso Ordinário nº 00483-2008-012-04-00-6.** Apelante: Daniel Arriola. Apelada: Cervejaria LP Total LTDA. Relator: Marçal Henri dos Santos Figueiredo. (2008). Disponível em: <http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4574964/recurso-ordinario-ro-483200801204006-rs-00483-2008-012-04-00-6>. Acesso em: 01 jul 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região). **RO nº 00907-2008-192-06-00-8.** Apelante: Quebecor World Recife LTDA. Apelado: José Fernando Trillo Bedoya. Relatora: Des. Maria Clara Saboya (2008). Disponível em: <<http://apps.trt6.jus.br/consultaAcordaos/exibirInteiroTeor.php?documento=389662009&tipoProcesso=fisico>> Acesso em: 05 jul 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região). **RO nº 00740-2008-191-06-00-9.** Apelante: Quebecor World Recife LTDA. Apelada: Lissete Marcela Stiglich. Relatora: Des. Ana Cristina da Silva Ferreira Lima Bernardino. (2008). Disponível em: <[http://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14419515/recurso-ordinario-ro-74000122008506-pe-074000-1220085060191/inteiro-teor-102910858?ref=topic\\_feed](http://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14419515/recurso-ordinario-ro-74000122008506-pe-074000-1220085060191/inteiro-teor-102910858?ref=topic_feed)>. Acesso em: 05 jul 2015.

BRASIL. 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco-AC. **Ação Civil Pública nº 0000384-81.2015.5.14.0402.** Apelante: Ministério Público do Trabalho. Apelada: União. Magistrado: Silmara Negrett Moura. (2015). Disponível em: <<http://www.trt14.jus.br/documents/10157/cd333a37-c8bc-4043-b43c-3824279bb109>>. Acesso em: 11 ago 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 29300-72.2005.5.08.0005**. Apelante: Fabian Martin Stradella. Apelada: Alubar Metais S.A. Relator: Min. Rosa Maria Weber. (2005). Disponível em: < <http://tst.vlex.com.br/vid/-238096251>>. Acesso em: 25 jun 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 49800-44.2003.5.04.0005**. Apelante: Cláudia Martinez Bandeira. Apelada: VIVO S.A. Relator: Min. Vieira de Mello Filho. (2003). Disponível em: <[http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/49800\\_44\\_2003\\_5\\_04\\_0005.pdf](http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/49800_44_2003_5_04_0005.pdf)>. Acesso em: 30 jun 2015.

CARRION, Valentin. **Comentário à Consolidação das Leis do Trabalho**. 34.Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antonio Tadeu; TONHATI, Tânia (Orgs.) **A Inserção dos Imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro**. Brasília: Cadernos do Observatório das Migrações Internacionais, 2014.

CAVALCANTI, Leonardo; TONHATI, Tânia; OLIVEIRA, Antônio Tadeu (Orgs.) **Autorizações Concedidas a Estrangeiros**. Brasília: Relatório, 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948**. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 25 jun 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. Ed. São Paulo: LTr, 2007.

FERREIRA, Carlos Henrique Ruiz. **O imigrante como um subversivo prático-político, possibilidade de um “novo mundo”** – o projeto universal-cosmopolita dos Direitos Humanos em contraposição à Soberania territorial. Rev. Emancipação, Ponta Grossa, 11(2): 253-266, 2011. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao>>.

FLEURY, Ronaldo Curado. **Navios de Bandeira Estrangeira que Operam nas Águas Jurisdicionais Brasileiras** – Aplicação da Legislação Trabalhista Brasileira. Revista do Ministério Público do Trabalho. Brasília: Ltr, vol. 32, 2006, p.14. Disponível em: <[http://www.anpt.org.br/site/download/revista\\_mpt\\_n32.pdf](http://www.anpt.org.br/site/download/revista_mpt_n32.pdf)>. Acesso em: 23 jun 2012.

G1. **Número de Imigrantes cresceu 86,7%, diz IBGE**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/numero-de-imigrantes-cresceu-867-em-dez-anos-no-brasil-diz-ibge.html>>. Acesso em 27 jun 2015.

GENRO, Tarso. **Ofício em 00070-MJ do Ministério da Justiça**. 10 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/674695.pdf>>. Acesso em: 26 Jun. 2015.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 487. In: NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A Condição Jurídica do Trabalhador Imigrante no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2011.

HAESBAERT, Rogério. **Da Desterritorialização à Multiterritorialidade**. Boletim Gaúcho de Geografia. 2003, vol. 29, p. 11-24. Disponível em: < <http://seer.ufrgs.br/bgg/article/view/38739/26249>>. Acesso em 15 de maio de 2015.

HAESBAERT, Rogério e LIMONAD, Ester. **O Território em Tempos de Globalização**. Revista Eletrônica de Ciências Sociais Aplicadas e outras coisas. 2007, p. 07. Disponível em: <<http://www.ufff.br/etc>>. Acesso em: 22 de jun 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LIMA, George Marmelstein. **Benefício Assistencial para Estrangeiro – Caso Mama Selo Djalo**. 2010. Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/2010/04/21/beneficio-assistencial-para-estrangeiro-caso-mama-selo-djalo/>>. Acesso em 30 jul 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Reforma Trabalhista**. São Paulo: Carta Forense, Jan. 2008. v. 53 p. 4. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/reforma-trabalhista/988>, Acesso em: 23 jun 2015.

MILESI, Rosita. **Algumas reflexões, em termos de princípios, sobre o anteprojeto de Lei de Estrangeiros**. Disponível em: <[www.migrante.org.br/reflexoes\\_anteprojeto\\_lei\\_de\\_estrangeiros.doc](http://www.migrante.org.br/reflexoes_anteprojeto_lei_de_estrangeiros.doc)>. Acesso em: 27 jun 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A Condição Jurídica do Trabalhador Imigrante no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2011.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A Proteção Jurídica do Trabalhador Estrangeiro como Exercício de Alteridade**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.48, n.78, p.113-121, jul./dez.2008.

OLIVEIRA, Ana Carolina Vieira de, e MOREIRA, Paula Gomes. **Os imigrantes ilegais da Colômbia, Bolívia e Haiti no Brasil: Considerações do Ponto de Vista da Segurança Internacional**, 2013, p. 6. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/muralinternacional/article/view/8370>>. 22 de jun 2015.

PATARRA, Neide Lopes. **Migrações Internacionais de e para o Brasil Contemporâneo: Volumes, Fluxos, Significados e Políticas**. Revista São Paulo em Perspectiva [online], v.19, n.3, p.31. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v19n3/v19n3a02.pdf>>. Acesso em: 29 mai 2015.

COMISSÃO DE ESPECIALISTAS PARA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI DE MIGRAÇÕES E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DOS MIGRANTES NO BRASIL. **Relatório final**. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 25 jun 2015.

RUSSO, Luciana et al. **Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. Vol. 9.

SALADINI, Ana Paula Seffrin. **Trabalho e Imigração: Os Direitos Sociais do Trabalhador Imigrante Sob a Perspectiva dos Direitos Fundamentais**. 2011 p. 202. Disponível em: <[http://uenp.edu.br/index.php/editais-prograd-pibid/doc\\_view/1964-ana-paula-seffrin-saladini](http://uenp.edu.br/index.php/editais-prograd-pibid/doc_view/1964-ana-paula-seffrin-saladini)>. Acesso em: 22 de jun 2015.

SALGADO, Daniel. **Panorama Atual da Imigração Boliviana**. Disponível em: <http://oestrangeiro.org/2013/08/28/panorama-atual-da-imigracao-boliviana/>. Acesso em: 15 mar 2015.

SANCHES, Viviane dos Santos; ARAUJO, Louise de; AGAMENO, Marcelo. **Da Entrada e Permanência do Estrangeiro no Brasil**. 2011. p. 6. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/4031/3791>>. Acesso em: 24 jun 2015.

SAQUET, Marcos Aurélio. **Os Tempos e os Territórios da Colonização Italiana: O desenvolvimento econômico na Colônia Silveira Martins (RS)**. Porto Alegre: Edições EST, 2003.

SAQUET, Marcos Aurélio. **As diferentes abordagens do território e a apreensão do movimento e da (i)materialidade**. Geosul, Florianópolis, v. 22, n. 43, p 55-76, jan./jun. 2007, p. 59.

SAQUET, Marcos Aurélio. **Reterritorialização e identidade**. In: MEDEIROS, Rosa Maria Vieira; FALCADE, Ivanira (org.). *Tradição versus tecnologia: as novas territorialidades do espaço agrário brasileiro*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: Construindo uma Compreensão Jurídico-Constitucional Necessária e Possível**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC nº 09 – jan./jun 2007. p. 367. Disponível em [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo\\_Wolfgang\\_Sarlet.pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf). Acesso em 25 jun 2015.

SILVA, Guilherme Oliveira Catanho da Silva. **O Meio Ambiente do Trabalho e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <[http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/guilherme\\_catanho\\_silva/guilherme\\_catanho\\_silva\\_meio\\_ambiente\\_do\\_trabalho.pdf](http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/guilherme_catanho_silva/guilherme_catanho_silva_meio_ambiente_do_trabalho.pdf)>. Acesso em: 24 jun 2015.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. **Os Trabalhadores Bolivianos em São Paulo: Uma Abordagem Jurídica**. USP. 2011. p. 157. Disponível em: [file:///C:/Documentos/Downloads/DISSERTACAO\\_INTEGRAL\\_Gabrielle\\_Louise\\_Soares\\_Timoteo%20\(1\).pdf](file:///C:/Documentos/Downloads/DISSERTACAO_INTEGRAL_Gabrielle_Louise_Soares_Timoteo%20(1).pdf) Acesso em: 25 jun 2015.

ONU. General Assembly. **International Migration and Development**. Disponível em: [http://www.un.org/esa/population/migration/ga/SG\\_Report\\_A\\_68\\_190.pdf](http://www.un.org/esa/population/migration/ga/SG_Report_A_68_190.pdf) (2013). Acesso em: 10 jun 2015.

Walk Free Foundation. **The Global Slavery Index**. 2014. Disponível em <<http://www.globallslaveryindex.org/findings/>>. Acesso em: 23 jun 2015.